

Boguesel
PROJECTO

DE

LEI DE RECRUTAMENTO

E

RELATORIO DA SEXTA SECÇÃO

DA

COMMISSÃO DE EXAME

DA

LEGISLAÇÃO DO EXERCITO.

Handwritten scribble
BIBLIOTECA
FOLIO 25428

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1866.

V
347.7
B823
PDL
1866

BIBLIOTECA

FEDERAL

Este volume registrado
sob núm. 1897
de ano de 1946

Senhores,

Como determina o Aviso do Ministerio da Guerra de 18 de Dezembro proximo passado, que creon a Commissão de Exame da Legislação do Exercito, sob a Presidencia de Sua Alteza O Senhor Marechal de Exercito Conde d'Eu, a 6.^a Secção occupou-se em primeiro lugar da reforma concernente ao nosso systema de recrutamento; e em conformidade das disposições regulamentares de 17 de Janeiro ultimo, que nos forão dadas pelo mesmo Augusto Principe, passa a apresentar o resultado de seus trabalhos, precedendo-o de uma succinta exposição.

A necessidade de uma reforma nesta parte da Legislação Militar está reconhecida pelo Governo, pelas Camaras Legislativas, por todos os cidadãos que observão ou experimentão os effeitos do recrutamento actual. Póde-se hoje dizer que esta reforma é uma aspiração verdadeiramente nacional, como tal indicada não só pelos profissionaes, mas tambem pelos espiritos mais reflectidos e autorisados das classes civis.

E, com effeito, quarenta e dous annos de experiencia, e de tentativas, é lição assaz sufficiente, para julgar-se com acerto dos inconvenientes de um systema que, posto suavizado cada vez mais na execução pelas providencias do Poder Legislativo e do Governo, conservou sempre, ainda mesmo em circumstancias ordinarias, os seus principios capitaes, que consistem na isenção pura e simples de uma grande parte da população viril, e nas levas feitas de improviso, por meio de prisão nas ruas, entre os cidadãos que ficão fóra daquellas numerosas excepções.

Tal systema de recrutamento é o mesmo que outras nações teem adoptado na infancia de sua organização militar, quando a natural repugnancia do povo ao serviço das armas não pôde ser de outro modo vencida; ou em circumstancias extraordinarias, quando a urgencia da salvação publica não comperta a demora e as regras mais equitativas e tutelares dos tempos normaes.

O presente estado de nossa civilisação, porém, as Leis organicas do Exercito e da Armada, que teem melhorado sensivelmente a sorte de nossos soldados e marinheiros, e cujo espirito promette proximas e successivas reformas, no que a Legislação antiga apresenta ainda de anachronico ou deficiente, maximè na parte penal e do processo militar, parecem dar-nos segurança de que é chegado o tempo de reduzir a effeito aquelle tão desejado aperfeiçoamento.

Mas, não obstante a longa pratica da ordem de cousas actual, e o desejo universal das classes civis e militares, o projecto de cujo estudo fomos encarregados é um dos problemas administrativos de mais complicada solução.

Uma lei de recrutamento, como diz *Joffrès*, toca os interesses mais caros das familias, e é a base fundamental da Força Publica. Ella deve conciliar os interesses particulares da população com os do Estado. A luta entre estes dous elementos é viva e permanente, mas de sua conciliação depende a boa composição do Exercito e da Armada, assim como a paz e tranquillidade das familias.

A difficuldade é grande em todos os paizes, mesmo naquelles onde a população é mais propensa á vida militar, por sua indole, tradições e costumes. E' assim que entre as Potencias militares da Europa a renovação annual de seus grandes Exercitos permanentes exige continuos esforços e constante observação da parte dos Poderes Publicos.

Se a respeito da França, por exemplo, dizia o deputado *Vivien*, em relatorio analogo ao nosso,

que a mocidade Franceza resistia ao serviço militar, não por uma repulsão absoluta, mas pelo desejo de prover ao seu futuro; no Brasil póde-se também reconhecer e confessar, sem deprimir o caracter nacional, que os Brasileiros, se são capazes de grandes provas de civismo, como o attestão os briosos voluntarios da guerra actual, em circumstancias ordinarias preferem a vida civil á das armas; e para esta preferencia encontram razões especiaes no benigno temperamento de nosso clima, na escassez de braços para os trabalhos da industria, e na facil subsistencia que offerecem a riqueza natural de nosso solo e a uberidade de nossos campos.

O mallogro de tantas tentativas até hoje feitas, para resolver-se a questão que ora nos occupa, revela bem a sua difficuldade. Recordando-as, a Secção leva em vistas não só indicar os elementos nacionaes de que servio-se para o seu trabalho, mas ainda render homenagem á illustração e patriotismo dos autores desses projectos, os quaes, se não attingirão o seu ponto de mira, approximárão-se d'elle mais ou menos, e derramarão luz sobre as bases mais controversas, concorrendo dest'arte para formar e tranquillisar a opinião dos militares e dos estadistas que mais tem pensado sobre a materia.

Não menos de nove são os projectos de que a Secção tem conhecimento, iniciados na Camara dos Deputados, ou apresentados por seus autores á dita Camara, que, como sabeis, tem pela Constituição do Imperio o direito exclusivo de iniciativa nas leis concernentes ao nosso importante assumpto:

1.º Um Projecto de 1828, que faz parte da Ordenança do Exercito organizada pelo Sr. Raymundo José da Cunha Mattos.

2.º Outro de 1831, contido na Ordenança Geral do Exercito proposta pelo Sr. José Joaquim Machado de Oliveira.

3.º O de 1839, que, como os precedentes, constitue uma das secções da Ordenança Militar, de

que são autores os Srs. Manoel da Fonseca Lima e Silva, hoje Barão de Suruhy, João Paulo dos Santos Barreto e Antonio Rodrigues Gabriel de Castro.

4.º Projecto de lei n. 24 de 1845, assignado pelos Srs. João Paulo dos Santos Barreto, Paulo Barbosa da Silva e Jacintho Carvalho de Mendonça, quando membros da Commissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados.

5.º Projecto de Lei n.º 119 de 1845 que se intitula — Da criação de uma Força de Reserva —, de que são assignatarios os mesmos Srs. Santos Barreto, Paula Barbosa e Carvalho de Mendonça.

6.º Projecto de Lei n.º 160 de 1850, iniciado pelo Sr. João Antonio de Miranda.

7.º Projecto de Lei n.º 106 de 1858, assignado pelos Srs. Innocencio Velloso Pederneira, José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho e José Joaquim Rodrigues Lopes, membros da Commissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados.

8.º Projecto organizado e offerecido em 1863 á consideração do Poder Legislativo, pelo Sr. Desembargador José Antonio de Magalhães Castro, então Auditor de Guerra da Côrte.

9.º Finalmente, o Projecto de Lei apresentado em Abril do corrente anno pelo Sr. Deputado João Silveira de Souza.

A Secção apenas notará aqui os pontos capitaes dos projectos que acaba de mencionar, e que examinou attentamente antes e depois do seu trabalho: e nesta ligeira analyse, por amor da brevidade e da filiação natural das idéas, prescindirá da ordem chronologica dos mesmos projectos, para bem consideral-os no ponto de vista de sua semelhança ou diversidade.

Destes projectos só dous tomárão por base o systema actual de leva forçada: o de 1850, proposto pelo Sr. João Antonio de Miranda; e o de 1863, elaborado pelo Sr. Desembargador José Antonio de Magalhães Castro.

O segundo não se propoz senão a melhorar o processo dos Regulamentos vigentes, attenuando o rigor destes, e cerceando os abusos de sua pratica.

O primeiro parece ter sido dictado pela convicção da improficuidade de qualquer outro meio de recrutamento. Marcava um prazo para apresentação de voluntarios, e se estes não comparecessem em numero bastante, autorisava a leva forçada pelo modo actual.

Ambos procurarão crear novos incentivos para os alistamentos voluntarios, offerecendo certas vantagens militares e civis ás praças de pret do Exercito e da Armada.

Os demais projectos, desde o de 1828, abandonarão o recrutamento por meio da prisão nas ruas, excepto para os remissos; e adoptarão como regra a qualificação prévia e a designação por meio da sorte. Varião, porém, no processo destas duas operações, bem como no tocante ás isenções e à base de fixação dos contingentes Provinciaes.

Os projectos de 1828, 1831 e 1839, que apenas se differencião entre si, incumbem o alistamento e o sorteio aos Juizes de Paz, e ás Camaras Municipaes. Incluem em ambas as operações os individuos de 18 a 30 ou 35 annos de idade, admitindo as isenções estabelecidas pelas Instrucções de 10 de Julho de 1822. Exigem um arrolamento geral da população, e proporcionão a esta a distribuição do contingente total pelas Provincias, Municipios e Parochias.

Os de 1845, n.^{os} 24 e 119, seguem tambem o systema da qualificação prévia e do sorteamento.

O primeiro commette este duplo processo aos Juizes de Paz, Camaras Municipaes e Officiaes da Guarda Nacional.

O segundo faz ahi intervir, além dos Juizes de Paz e Camaras Municipaes, alguns Eleitores, e os Officiaes da Força de Reserva, que elle organisa por Parochias e Municipios, e cujo alistamento serve de base para os sorteios annuaes.

As isenções do projecto n.^o 24 são as que hoje vigorão.

O projecto n.^o 119, respeitando estas isenções, inicia pela primeira vez entre nós a idéa de uma contribuição pecuniaria, a que ficarião sujeitos

os que fossem dispensados do serviço pessoal, não por impossibilidade physica, mas em attenção ao seu estado civil ou profissão.

Este ultimo projecto distingue-se ainda dos anteriores pela base já apontada da criação de uma Força de Reserva, composta de todos os cidadãos recrutaveis; idéa até certo ponto semelhante á da Landwehr Prussiana.

Pelo projecto de 1858, o alistamento dos cidadãos recrutaveis fica a cargo dos Juizes de Paz, Parachos, Juizes Municipaes, Juizes de Direito, Vereadores e Eleitores, os quaes constituem Concelhos de Municipios e de Comarcas.

Parece adoptar a designação por sorteio, mas não é explicito, deixando sobre este ponto pleno arbitrio aos Regulamentos do Governo.

A contribuição militar, já iniciada pelo segundo projecto de 1845, é por este tambem adoptada, e recahe sobre todos os individuos que possam prestar o serviço pessoal e delle se queirão isentar.

As isenções absolutas são limitadas a cinco classes por este projecto de 1858; e a contribuição pecuniaria, proporcionada á fortuna dos alistados, é por isso graduada em tres taxas ou cotas (maxima, media e minima), cujos algarismos elle não fixa, e sim deixa ás Leis annuas.

De todos os referidos projectos os que admittem, como o de 1858, o sorteamento, estabelecem os limites de idade dos individuos recrutaveis, e comprehendem em cada operação annual todos os inscriptos não designados anteriormente. O de 1858 differe dos precedentes neste ponto; não sujeita ao sorteio annual senão os individuos que completão a idade de 18 annos depois do último arrolamento.

Resta-nos fallar do projecto recentemente iniciado por um dos illustrados membros da Camara temporaria.

O complexo de suas disposições não se circumscreve á materia do recrutamento propriamente dita; toca em pontos de organização do Exercito, e abrange tambem o recrutamento da Armada.

Pelo que respeita ao recrutamento do Exército, adopta a designação annual pelo sorteio.

O alistamento é feito por Juntas Municipaes e de Comarcas, presididas aquellas por Juizes Municipaes, e estas pelos Juizes de Direito.

O sorteamento compete a outros Concelhos, presididos, nas capitaes das Provincias, pelos Delegados do Governo Imperial, e na Côrte pelo Ministro da Guerra. Os demais membros destes Concelhos são os Commandantes de Armas ou os Commandantes Superiores da Guarda Nacional, os Juizes de Direito, os Presidentes das Camaras Municipaes e os Promotores.

O sorteamento annual comprehende todos os alistados de 18 a 35 annos, com excepção unicamente dos que houverem sido designados nas operações anteriores.

As isenções são as mesmas que prescreve a Legislação actual, permittindo-se ao Governo melhoral-as como julgar mais conveniente.

Estabelece a contribuição militar, limitada ao maximo de 600\$000, e proporcionada á importancia dos impostos que pagarem os cidadãos isentos do serviço pessoal do Exército, se forem contribuintes de impostos directos, ou aos seus vencimentos, se forem Empregados publicos.

Contém este projecto, como os anteriores, varias medidas tendentes a tornar o serviço militar mais attractivo para as classes que podem ahi encontrar ou a satisfação de uma inclinação natural, ou um emprego honroso e de facil accesso.

Quanto aos prazos de serviço, varião os diversos projectos a que nos temos referido.

Segundo elles, os voluntarios e os designados devem permanecer nas fileiras 2, 3, 4, 5 ou 6 annos; os obrigados, 8 ou 10 annos.

Todos os projectos, á excepção dos de 1850 e 1858, admittem a substituição pessoal.

Os de 1858 e 1866 autorisão expressamente a pratica actual do alistamento individual de estrangeiros, como voluntarios e na condição de praças de pret.

A Secção colligio e examinou igualmente toda a Legislação em vigor a respeito do recrutamento do Exército, desde as providencias anteriores ás Instrucções de 10 de Julho de 1822, que ainda hoje regem.

Esta Legislação, porém, assentando sobre a base do systema actual, só pôde ser consultada com alguma utilidade no que respeita a medidas regulamentares de qualquer Lei concernente á materia de que se trata.

E, pois, tendo a Secção já indicado os pontos fundamentaes dos projectos que precederão ao actual, só lhe cumpre agora dar uma idéa geral, e motivada, do systema que formulou depois de accurado estudo.

O desejo do Governo, e da população em geral, é substituir ao processo de recrutamento seguido desde a nossa Independencia outro menos desigual e menos violento.

A desigualdade do antigo systema deriva das isenções numerosas que forão estabelecidas pelas Instrucções de 10 de Julho de 1822.

A violencia está no proprio meio empregado para chamar os recrutaveis ao serviço militar, sem prévia qualificação, e capturando-os nas praças e ruas, onde e quando são encontrados.

No melhoramento destes dous pontos capitaes cifra-se toda a reforma que projectamos.

Das Isenções.

A Constituição Brasileira, como todo o Direito Publico moderno, consagra, em relação ao serviço do Exército e da Armada, a maior igualdade possível.

« Todos os Brasileiros, diz ella em seu art. 145, são obrigados a pegar em armas, para sustentar a independencia e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos ou internos. »

O principio de um exercito e de uma esquadra permanentes acha-se tambem consagrado na

Lei Fundamental (Art. 146): « Enquanto a Assembléa Geral não designar a Força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais ou para menos. » O mesmo principio apparece no § 11 do Art. 13, onde se trata da fixação annual das forças ordinarias e extraordinarias.

A igualdade absoluta não é o pensamento do preceito constitucional. Não só neste caso, mas em quasi todas as relações sociaes, o nivelamento absoluto é um impossivel, senão uma iniquidade.

Ha isenções naturaes de rigorosa justiça. Outras são aconselhadas pela diversidade das vocações, pelo bem-estar das familias, e pelas necessidades sociaes que se prendem á administração da justiça, á instrucção publica, ao progresso moral e material da Nação em todos os sentidos. Até a existencia e gloria da propria Força Militar permanente reclamão que taes excepções sejam attendidas.

Não sendo, porém, as isenções da segunda classe impostas pela natureza, e por outro lado resultando dellas, a par do interesse publico, uma vantagem individual, e maior contingencia, senão effectivo accrescimo de onus, para os cidadãos que prestão o serviço militar, é justo que ellas sejam de alguma sorte compensadas.

A Secção, portanto, restringindo o numero das isenções absolutas, adoptou ao mesmo tempo o principio da contribuição pecuniaria, não com o character de imposto, que é a idéa de alguns dos projectos anteriores, mas como compensação do onus dispensado, compensação em proveito do Exército e com especialidade das suas praças de pret, sobre quem recae principalmente o dito onus.

A idéa de um imposto militar, que, como tal, devêra ser proporcionado, em conformidade do Art. 179, § 13, da Constituição, além da difficuldade do lançamento, inherente ás contri-

buições directas e proporcionaes, prende-se a todo o systema tributario em vigor, que cumpriria ter em vista para que a nova imposição não fosse vexatoria.

Não foi, porém, esta a unica razão que nos fez apartar-nos da iniciativa de nossos predecessores, aliás tão habilmente sustentada por *Joffrès* nos seus — Estudos sobre o recrutamento. — Duvídamos da justiça de um imposto que, tendo por causa o serviço militar, a que a Lei Fundamental obriga igualmente todos os Brasileiros, se tornasse variavel no seu *quantum*, segundo os haveres das pessoas isentas daquella obrigação commum.

Pelo projecto da Secção, afóra as poucas isenções absolutas, que por si mesmas se justificão (Art. 2.º), não ha senão cidadãos sujeitos ao serviço pessoal do Exercito, ou isentos deste dever pela substituição de outro equivalente, e igual para todos.

Este substituto do serviço pessoal é uma contribuição fixada annualmente, e só applicavel aos premios, melhoramento dos soldos e á educação dos filhos das praças de pret. (Arts. 3.º e 26.)

Por este modo, sem prejudicar as profissões civis, que, assim como as militares, são indispensaveis á sociedade, e sem crear imposto que possa tornar-se desigual e vexatorio, offerece-se um meio facil e suave, para que as classes hoje isentas, e que não continuão a sê-lo igualmente pelo novo projecto, se eximão do serviço militar, se o quizerem.

E o onus pecuniario que se lhes exige, convem repetir ainda uma vez, por uma isenção que não é de rigoroso direito, será applicado exclusivamente a algumas das despezas mais necessarias e uteis do Exercito, isto é, aos premios e vencimentos dos soldados, e á educação de seus filhos.

Em regra a Secção não admítte a substituição pessoal; porque os substitutos são muitas vezes mercenarios, que não podem inspirar confiança,

como o demonstra a estatística criminal do exercito Francez, onde essa medida já foi abolida, e como o demonstraria a do Exercito Brasileiro, se ella não fosse muda a esse respeito. Admitte, porém, a substituição pessoal nos casos excepçionaes do Art. 3.^o, § 3.^o, por irmão, primo-irmão, tio, sobrinho ou cunhado. Concebe-se bem que taes substituições quasi sempre terão por causa o legitimo interesse das familias, e não motivos menos nobres.

Do Chamamento ao serviço militar.

Como reconhecêrão os autores dos projectos acima citados, desde que se pretenda evitar a leva de recrutas por meio do constrangimento physico, por outros termos, uma vez que se queira abandonar o processo actual, que um illustre militar, de saudosa memoria, qualificou de caçada humana, não ha senão um de dous meios a escolher : o da *capitulação* ou contracto voluntario, e o chamamento por meio da sorte, mediante uma qualificação prévia.

A experiência tem demonstrado que, em circumstancias ordinarias, os contractos de voluntarios poucos soldados dão ao Exercito, e que, portanto, sem desprezar este recurso, é forçoso adoptar algum outro.

O alistamento dos cidadãos recrutaveis sem a designação por via do sorteio, seria o mero arbitrio da autoridade ; arbitrio odioso e susceptivel de immensas injustiças, por mais regras que se estabelecessem para prevenil-as, e por melhores que fossem as intenções dos executores.

A qualificação prévia, feita sob garantias tutelares dos direitos individuaes e dos do Estado, seguida do chamamento por meio da sorte, é o systema moderno de recrutamento, em França, e em outros paizes onde a liberdade e a igualdade civil achão-se melhor estabelecidas.

E' tambem este o processo adoptado pela Secção;

mas o nosso plano differe notavelmente dos anteriores, na fórma e na essencia.

Os projectos Brasileiros que receberão esta innovação, exceptuado o de 1838, incluem no sorteamento annual todos os alistados; isto é, não só os recentemente inscriptos, mas ainda os que escaparão á designação dos sorteios anteriores. Segundo elles, portanto, toda a população viril fica sujeita á contingencia do recrutamento até attingir o maximo da idade dos recrutaveis (30 ou 35 annos.)

E' uma incerteza inquietadora para as familias, e muito prejudicial ás industrias do paiz.

A Secção seguiu o systema Francez, com a modificação que nossas circumstancias aconselham.

O novo projecto comprehende, nas operações do primeiro alistamento e sorteio, os cidadãos idoneos de 17 a 35 annos de idade, admitindo, porém, neste caso todas as insensões da Legislação vigente.

Do segundo alistamento e sorteio em diante, são comprehendidos sómente os que completão a idade de 17 annos durante o ultimo periodo; isto é, os mancebos de 18 annos incompletos, e além destes os individuos que deixarão de ser inscriptos nos alistamentos anteriores, uma vez que não tenham já attingido a idade de 35 annos.

A regra, portanto, segundo o projecto da Secção, é que a sorte do serviço das armas recahirá sobre os moços maiores de 17 annos.

Aquella idade é o minimo de todos os projectos, e da Legislação actual. Com effeito, nesta estação da vida já se póde ter adquirido mais do que a instrucção commum, e até estar iniciado em alguma profissão civil, para a qual se torne ao findar o prazo do serviço militar.

Mas offerecerá a indicada classe viveiro sufficiente para o numero de recrutas que o Exercito pedirá annualmente? Só a estatistica póde responder a esta questão, e esse importante ramo da publica administração está ainda muito atrazado entre nós.

Na falta de uma taboa da população Brasileira, cremos que, sem receio de grande erro, póde-se

tomar por base a relação achada em França entre os moços de 20 annos, que são os sujeitos alli ao sorteio annual, e a população total. Esta relação é a de 1 para 100.

Suppondo que toda a população livre do Imperio não exceda a 5 milhões de habitantes, o que é ficar a quem do algarismo mais provavel, teremos 50.000 para a parte recrutavel, da qual podem sahir, sem vexame publico, 4 a 6 mil manebos annualmente para preencherem as fileiras do Exercito.

Mas notar-se-ha que, no primeiro anno da execução da nova Lei, a Secção include no alistamento e sorteio todas idades de 18 a 35 annos.

Em primeiro lugar observaremos que aquella maior comprehensão do sorteio não altera o estado actual do povo Brasileiro quanto ao recrutamento militar, visto que nessa primeira operação são guardadas as numerosas isenções que a Legislação vigente prescreve.

Em segundo lugar ponderaremos que mais de uma razão milita para essa excepção ao novo principio que se quer estabelecer.

O primeiro alistamento não pôde inspirar bastante confiança, atrazados como nos achamos em materia de estatistica ; pelo que é prudente alargar o circulo dos recrutaveis, a fim de que a transição do antigo para o novo systema se faça sem transtorno da organização e serviço do Exercito.

Por outro lado, repartindo-se actualmente o onus do recrutamento entre todas as classes desde 18 até 35 annos de idade, e passando a recahir sómente sobre a de 18 annos, releva dar algum tempo para que as familias se preparem para esta mudança.

E' outrosim de equidade que aquella parte da população que está hoje sujeita ao recrutamento, e que pelo projecto ficará isenta sómente em razão de sua idade, concorra, a querer gozar desde logo da isenção do serviço pessoal, para a caixa da Dotação dos futuros recrutas, pagando a contribuição pecuniaria que o mesmo projecto estabelece.

Aqui deve a Secção notar as dispensas que os Arts. 15.º e 16.º concedem, sempre no intuito de conciliar o interesse particular das familias com o de toda a sociedade Brasileira. Excepto o caso de guerra, em que se deixa ao arbitrio do Governo tornar ou não effectiva esta dispensa, se dous irmãos forem ao mesmo tempo designados pela sorte para o contingente annual, só um delles será obrigado a servir. E' igualmente dispensado o que já tiver dous irmãos nas fileiras do Exercito.

Da Forma do Alistamento e do Sorteio.

O alistamento se divide em duas operações, das quaes a primeira é incumbida a Concelhos parochiaes, e a segunda a Concelhos que se reúnem nas capitaes das Provincias, e na Côrte.

Os primeiros, ou Concelhos de Alistamento, são compostos dos Juizes de Paz do 1.º anno, como Presidentes, dos Subdelegados de Policia, e de Officiaes da Guarda Nacional nomeados pelo Governo.

Os segundos, ou Concelhos de Revisão, compõem-se dos Presidentes das Provincias, ou das pessoas que estes nomearem para substituil-os, dos Chefes de Policia, dos Commandantes de Armas, ou dos Commandantes Superiores da Guarda Nacional das Capitaes, e dos Juizes Municipaes respectivos.

Na Côrte a presidencia do Concelho de Revisão cabe a um Official General do Exercito escolhido pelo Ministro da Guerra.

Os Concelhos de Alistamento deliberão sobre as isenções do Art. 2.º, pelo conhecimento peculiar que teem da população local, e á vista das allegações dos interessados, dos pareceres dos peritos designados pelo Governo, e das informações que lhes devem prestar outros funcionarios do mesmo districto.

As deliberações dos Concelhos de Revisão, para os quaes todo cidadão pôde recorrer dos Con-

celhos parochiaes, só competem aos Presidentes das Provincias, e ao Official General que presidir o da Côrte.

Destas decisões ha ainda recurso, com effeito devolutivo sómente, para o Ministro da Guerra.

A par destas garantias ha toda a publicidade possivel no processo do alistamento e sorteio.

A operação do sorteio é feita pelos mesmos Concelhos parochiaes, depois de revista a inscripção dos cidadãos recrutaveis pelos Concelhos centraes; e com assistencia dos inscriptos, ou de quem legitimamente os representar, cada um dos quaes é chamado a tirar por si mesmo o numero em que deve ser collocado no alistamento da Parochia respectiva.

Os primeiros Concelhos reúnem-se no primeiro de Julho de cada anno, e devem concluir os seus trabalhos dentro em dous mezes.

A reunião dos segundos Concelhos tem lugar no primeiro dia util de Novembro, e as sessões não podem estender-se além do mez seguinte.

No decurso do primeiro semestre do anno militar immediato ao de cada alistamento, conforme o tiverem disposto os Regulamentos e Ordens do Governo, os designados devem achar-se nos Depositos de Recrutas, ou nos Corpos a que forem destinados.

Nos projectos que a Secção consultou, os processos do alistamento e do sorteio são analogos, mas com estas notaveis differenças: os numeros do sorteio não são tirados pelos proprios interessados; e na composição dos Concelhos não se attendeu bem á necessidade de dar, conjunctamente com as garantias protectoras dos direitos dos cidadãos, a que deve ter o Governo, responsavel pela ordem publica, e pela efficiencia do recrutamento militar.

O Poder Executivo, a quem incumbe a conservação do Exercito e da Armada, bem como o commando e emprego de toda a Força Publica, não póde deixar de exercer acção directa e effiz sobre taes Concelhos, de cujo zelo e justiça de-

pendará o preenchimento, sem vexame da população, da força decretada pelo Poder Legislativo.

Dos Prazos de serviço.

Os prazos curtos, como pretendem alguns, facilitão a aquisição de voluntarios, mas esta utilidade não deve ser apreciada sem relação com a disciplina, instrucção, efficiencia e economia do Exercito.

Os prazos muito curtos despedem os soldados quando elles começam a merecer o titulo de veteranos; e sujeitão a Administração Militar a maiores despezas, e a maior trabalho, com o chamamento de novos recrutas.

O primeiro Capitão do nosso seculo, discorrendo um dia em Santa Helena sobre a sua vida politica e militar, disse que—com uma farda, uma espingarda e alguns dias de exercicio, transforma-se um artista ou camponez em soldado.— Isto dizia Napoleão para mostrar a differença entre o soldado e o marinheiro, mas a sua proposição não é uma verdade pratica, senão quando o patriotismo exige que um povo inteiro se levante contra os seus aggressores.

Não é esta a regra normal da composição de um bom exercito.

Na Russia o soldado é ligado ao serviço durante vinte annos; na Austria dez annos; em França, sete annos; na Inglaterra, dez a doze annos; na Italia, oito a onze annos; e na Prussia, dezaseis annos; modificando-se esses prazos, em alguns dos ditos paizes, segundo as armas, ou em virtude de licenças, ou pela passagem para as forças de reserva.

A Secção entendeu que não devia innovar sobre este ponto. Adoptou o prazo de seis annos, para os voluntarios, e os designados pelo sorteio, que se não evadirem ao seu dever; e o de nove annos para os obrigados.

Estes prazos forão tambem admittidos em alguns

dos projectos anteriores, e tem em seu favor a nossa pratica de muitos annos.

Prazos mais curtos só os admittio a Secção em casos excepçionaes, a saber: em tempo de guerra; ou para os veteranos que queirão continuar no serviço depois de findo o tempo de sua primeira praça. No primeiro caso as circumstancias extraordinarias de uma guerra, e no segundo a razão de que taes voluntarios são soldados feitos, que já existem sob as bandeiras do Exercito, explicação e justificação essa excepção ou regra especial.

Ainda aqui a Secção não fez senão conservar o que ha de bom na Legislação vigente, com o additamento do final do Art. 23.º, que permite um intervallo de seis mezes entre dous alistamentos consecutivos.

O presente projecto admittie tambem o alistamento individual de estrangeiros, em condições analogas ás dos Brasileiros, e com limitação quanto ao seu numero em cada Corpo, limitação menor do que a actual, que é de um terço.

O limite de metade que a Secção prefere quasi nunca será attingido, como o não tem sido o de um terço, e offerece a vantagem de não coarctar tanto a autoridade militar no emprego dos recrutas dessa origem.

Disposições Geraes.

Este capitulo do projecto da Secção tem por objecto completar os anteriores, no que respeita ao apreço moral e á remuneração do serviço militar, bem como á fiel e mais solícita execução do novo systema de recrutamento.

Nada mais justo do que dar preferencia, em algumas classes de empregos civis, aos que pagarão pessoalmente o tributo militar. A Legislação antiga e moderna já consagra este principio em certos casos.

O grande interesse da colonisação parece igualmente justificar a regra que se estabelece a bem da naturalisação do estrangeiro alistado nas fileiras do Exercito.

A Secção apenas comminou algumas multas, já para compellir os cidadãos a não se esquivarem do alistamento parochial, e a obedecerem á designação do sorteio; já para prevenir falta de zelo, ou parcialidade, da parte dos Concelhos encarregados das operações do recrutamento.

Deixou-se de acautelar neste projecto os casos de substituições fraudulentas, de mutilações voluntarias, e de outros meios deshonestos, a que alguns individuos recrutaveis podem recorrer para furtar-se ao seu dever.

Entendeu-se que ao Codigo Penal Militar cabe prever e punir taes crimes, de que já ha exemplos entre nós, como em outros paizes.

O Art. 30.º prevê o caso de que, em circumstancias supremas, não seja praticavel o processo que ora se prescreve. Nessa hypothese excepcional e rara, autorisa-se a leva forçada pelos meios actuaes, mas com todas as isenções que hoje vigorão, e com a regularidade que permittirem os alistamentos dos annos anteriores.

Eis em resumo o trabalho que a 6.ª Secção submete á apreciação e emenda da illustrada Commissão de exame da Legislação do Exercito.

Não é elle um projecto de Lei regulamentar do recrutamento; mas sómente os principios legais, sob os quaes devem ser formulados os Regulamentos do Governo, que assim ficará com a faculdade necessaria para ir modificando a execução da Lei, segundo a experiencia e as circumstancias do paiz o forem ensinando e exigindo, em materia por sua natureza tão difficil e complicada.

Por ultimo a Secção deve dar-vos testemunho da valiosa cooperação que recebeu do Sr. Marechal Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, um de seus primitivos membros, até que as necessidades da guerra o afastarão d'entre nós, sendo por isso substituido pelo illustrado Sr. Dr. Thomaz Alves Junior, que tomou parte nas ultimas conferencias e assigna o presente parecer.

PROJECTO

DE

LEI DE RECRUTAMENTO.

CAPITULO I.

DOS CIDADÃOS RECRUTAVEIS, E DAS ISENÇÕES.

Art. 1.º Todos os Cidadãos Brasileiros maiores de 17 e menores de 35 annos de idade, salvas as isenções declaradas na presente Lei, são obrigados ao serviço militar do Exercito.

Art. 2.º São isentos do recrutamento do Exercito, ainda que estejam comprehendidos entre as idades exigidas no art. 1.º:

§ 1.º Os que tiverem defeito physico, ou enfermidade, que os inhabilite para todo e qualquer serviço militar.

§ 2.º Os Estudantes matriculados nas Faculdades e outros Estabelecimentos publicos de ensino superior, nacionaes ou estrangeiros, se forem menores de 25 annos.

§ 3.º Os Ecclesiasticos de Ordens Sacras, e os Ministros de outras Religiões.

§ 4.º O Irmão de orphãas donzellas, ou de orphãos menores de 17 annos, que os alimentar e educar.

§ 5.º O Filho unico que viver em companhia de sua mãe viuva, ou de pai decrepito ou

valetudinario. Havendo mais de um filho, será exceptuado o mais velho, ou outro á escolha do pai ou mãe; na falta de filhos o genro, e na falta deste, um dos netos.

§ 6.º O Viuvo que tiver filhos legitimos ou legitimados, a quem alimente e eduque.

§ 7.º Os Nacionaes empregados na vida do mar, que se acharem inscriptos no alistamento do Ministerio da Marinha, como sujeitos ao serviço da Armada.

§ 8.º Os que pagarem a contribuição pecuniaria de que trata o Art. 3.º.

Art. 3.º Os Cidadãos que não tiverem a seu favor alguma das sete primeiras isenções do Art. 2.º, nem as dos Arts. 13.º e 16.º, sendo estas verificadas na occasião do sorteio, poderão eximir-se do serviço pessoal do Exercito, mediante uma contribuição pecuniaria, paga annualmente, ou de uma só vez, a qual será determinada na Lei de fixação de forças.

§ 1.º A prestação annual não excederá a 60\$000 para cada individuo, e o isento fica a ella obrigado até completar a idade de 33 annos.

Os alistados que quizerem aproveitar-se deste meio de isenção deverão declaral-o antes de entrarem em sorteio, em conformidade do que dispõe o Art. 17.º

§ 2.º A contribuição paga de uma só vez será igual á quantia necessaria para se obter, como voluntario, um substituto idoneo.

§ 3.º A substituição pessoal é permittida entre irmãos, primos-irmãos, tio e sobrinho, ou cunhados, uma vez que o substituto não esteja comprehendido na designação do mesmo anno, tenha mais de 17 e menos de 29 annos de idade, e possua a necessaria aptidão physica.

Art. 4.º Não podem servir no Exercito os individuos que houverem soffrido a pena de galés; mas serão obrigados a alguma das contribuições de que trata o Art. 3.º, se tiverem meios de renda com que possuão satisfazel-a.

CAPITULO II.

DO ALISTAMENTO.

Art. 5.º Todos os annos proceder-se-ha ao alistamento dos Cidadãos residentes em cada Parochia, que forem recrutaveis para o serviço do Exercito em conformidade do Art. 1.º

§ 1.º O primeiro alistamento que se organisar, em execução da presente Lei, comprehenderá todos os individuos idoneos desde a idade de 18 annos incompletos até á de 35 annos completos; excluidos os que as Instrucções de 10 de Julho de 1822 isentão do recrutamento.

§ 2.º Do segundo anno em diante, os alistamentos só comprehenderão os individuos que tenham completado a idade de 17 annos no ultimo periodo; e os omittidos nos alistamentos anteriores, se não forem maiores de 35 annos.

Em lista separada, e addicional á primeira, serão inscriptos os que a esse tempo sejam maiores de 16 e menores de 17 annos.

Art. 6.º Haverá em cada Parochia um Concelho de Alistamento, que será composto do Juiz de Paz do 1.º anno, que o presidirá, do Subdelegado de Policia, e de um official da Guarda Nacional nomeado pelo Governo.

Se a Parochia tiver mais de um districto de paz ou de policia, fará parte do Concelho o Juiz ou Subdelegado do districto em que fôr situada a Matriz.

§ Unico. Os Concelhos de Alistamento não poderão funcionar sem a presença de todos os seus membros.

Na falta ou impedimento de qualquer destes, servirá o primeiro de seus substitutos legaes, que se achar desimpedido, e, quando os não houver, a pessoa que o Governo designar.

Art. 7.º Os Concelhos de Alistamento reunir-se-

hão no 1.º de Julho de cada anno, e concluirão seus trabalhos dentro em dous mezes.

§ 1.º Deste prazo destinarão 15 dias, pelo menos, para as reclamações que qualquer cidadão poderá apresentar, por si ou em relação á outrem, á vista da lista que houver sido feita, a qual, depois de lançada no competente livro, será publicada por editaes, e pelas gazetas, onde as houver.

§ 2.º Findo o alistamento parochial, será este registrado com a acta assignada por todo o Concelho, e d'elle se tirarão duas cópias, uma para ser publicada na Parochia como acima se indica, e outra para ser remettida, nas Provincias, aos Presidentes, e na Côrte, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 8.º Os Alistamentos feitos pelos Concelhos Parochiaes serão apurados nas Capitaes das Provincias, e na Côrte, por um Concelho de Revisão.

§ 1.º São membros dos Concelhos de Revisão, além do Presidente da Provincia, que dirigirá os seus trabalhos, ou da pessoa em quem o mesmo Presidente delegar este encargo, o Commandante das Armas, onde o houver, ou o Commandante Superior da Guarda Nacional, o Chefe de Policia, e o Juiz Municipal, que será o da 1.ª Vara, se houver mais de um.

Na Côrte o Concelho de Revisão será composto do mesmo modo, excepto o Presidente, que será um Official General, nomeado pelo Governo.

§ 2.º São applicaveis a este Concelho as disposições do § unico do Art. 6.º

§ 3.º As deliberações dos Concelhos de Revisão competem exclusivamente aos Presidentes das Provincias, ainda que estes não assistão pessoalmente ás sessões. Igual attribuição cabe ao Official General que presidir o da Côrte.

Art. 9.º Os Concelhos de Revisão se reunirão no 1.º dia util de Novembro, e terminarão seus trabalhos até ao fim de Dezembro seguinte, lavrando de tudo as competentes actas.

As alterações que por elles forem feitas nas

listas parochiaes, serão publicadas nas Capitães onde se reunirem, e pela fôrma prescripta no Art. 7.º Dellas, bem como dos mesmos alistamentos parochiaes, remetterão uma cópia aos Presidentes das Provincias, em cujas Secretarias serão archivadas, e outra ao Ministerio da Guerra. O Concelho de Revisão da Côrte só remetterá esta última cópia.

Art. 10.º Todo Cidadão, por si ou em relação a qualquer outro, poderá recorrer dos Concelhos de Alistamento para os de Revisão, e destes para o Ministro da Guerra.

O primeiro destes recursos será apresentado ao Presidente do Concelho de Alistamento, para que lhe dê o conveniente destino, dentro de 10 dias, contados daquelle em que o mesmo Concelho encerrar os seus trabalhos.

O segundo recurso, que não terá effeito suspensivo, deverá ser apresentado á Presidencia da Provincia, e na Côrte directamente ao Ministerio da Guerra, em igual prazo de 10 dias.

CAPITULO III.

DO SORTEIO OU DESIGNAÇÃO ANNUAL.

Art. 11.º Os contingentes que o Municipio da Côrte e cada Provincia deverão dar annualmente, para preencher-se a força do Exercito decretada pelo Poder Legislativo, serão fixados na proporção do numero dos respectivos alistados não isentos do serviço pessoal.

A distribuição dos ditos contingentes, pelos Municipios e Parochias, será feita sobre a mesma base.

Se o numero de recrutas exigidos de qualquer Provincia, ou da Côrte, fôr menor que o numero de Municipios ou Parochias, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, designarão os

Municípios ou Parochias que deverão ser quotizados, segundo a dita base, havendo attenção a que nos seguintes sorteamentos sejam alliviados desta contribuição.

§ Unico. O Ministro da Guerra fornecerá ao da Marinha, sempre que seja insufficiente o recrutamento entre a gente do mar, um contingente escolhido d'entre os chamados do alistamento do Exercito, que forem mais idoneos para o serviço da Armada, ou que preferirem este destino. Para esse fim será elevada a quota de cada Provincia e do Municipio da Côrte, tanto quanto seja necessario para satisfazer a ambos os serviços.

Art. 12.º A designação dos Cidadãos alistados, que devem compôr os contingentes annuaes, será feita por sorteio, a que procederão os Concelhos de Alistamento, cada um em sua Parochia. Esta operação começará na primeira domingo do mez de Abril, e terminará dentro do prazo de cinco dias.

§ 1.º Os Presidentes dos Concelhos parochiaes convocarão, por editaes, e pelas gazetas, onde as houver, os cidadãos alistados, para assistirem ao sorteio, ou mandarem pessoas que os representem, devidamente autorizadas.

No dia e hora designados, presentes todos os membros do Concelho, proceder-se-ha ao sorteio, a portas abertas, com assistencia de todas as pessoas que ahí queirão concorrer.

O numero que cada alistado, ou quem os representar, e na falta deste o proprio Presidente do Concelho, tirar da urna, em que existirão tantas cédulas de numeração seguida quantos forem os inscriptos, marcará a ordem em que estes serão collocados para a designação dos que devem compôr o contingente annual.

§ 2.º Os immediatos aos designados poderão ser chamados, durante o anno financeiro a que corresponder o contingente, mas só na falta dos primeiros, e de voluntarios, ou quando tenha de elevar-se a força do Exercito; e sempre na ordem estabelecida pelo sorteio.

§ 3.º Os Concelhos remetterão cópias do resul-

tado do sorteio, com as actas respectivas, aos Presidentes das Provincias, e ao Ministerio da Guerra; outrosim darão a cada um dos alistados, com a maior brevidade possivel, um documento authentico, do qual conste o numero que lhe houver cabido em sorte.

Art. 13.º O primeiro sorteio, que tiver lugar para execução desta Lei, comprehenderá todos os cidadãos recrutaveis de 17 a 35 annos completos, em conformidade do alistamento e salvas todas as isenções de que falla o § 1.º do Art. 5.º

§ 1.º Os sorteios seguintes só comprehenderão: 1.º, os individuos que tenham completado a idade de 17 annos, e se achem inscriptos no alistamento feito conforme o § 2.º do Art. 5.º; 2.º, os individuos que forem omittidos nos alistamentos precedentes, se não forem maiores de 35 annos ao tempo em que se descobrir a omissão; 3.º, os isentos do serviço pessoal que deixarem de satisfazer no devido tempo algumas das prestações pecuniarias; 4.º, os estudantes, isentos pelo § 2.º do Art. 2.º, que não tenham completado os respectivos cursos até á idade de 25 annos.

Art. 14.º A disposição do artigo antecedente não é applicavel aos estrangeiros que, ao tempo de se naturalisarem, já contarem mais de 17 annos de idade.

A presente Lei tambem não revoga as isenções do serviço militar concedidas por Leis anteriores aos colonos e outros cidadãos Brasileiros naturalizados.

Art. 15.º Se acontecer que no mesmo sorteio saíão designados dous ou mais irmãos, sómente será obrigado a fazer parte do contingente annual aquelle que a sorte houver designado em primeiro lugar; podendo, porém, este ser substituido na fórma do Art. 3.º, § 3.º

§ Unico. Exceptua-se desta disposição o recrutamento em tempo de guerra, ou em circumstancias extraordinarias. Neste caso o Governo poderá conceder ou não a dita isenção, segundo as exigencias da defesa do Estado.

Art. 16.º Considerar-se-ha como não designado o que já tiver dous irmãos no serviço militar.

§ Unico. A mesma disposição é applicavel ao designado que apprehender outro que se tenha evadido, ou em virtude de cuja denuncia fôr este apprehendido.

No caso de que mais de um designado concorrão igualmente para a apprehensão acima prevista, ficará isento o que tiver o numero menor no alistamento geral; e se tiverem o mesmo numero, a sorte decidirá qual deva gosar da isenção.

Art. 17.º Os alistados que pretenderem gosar da isenção facultada no Art. 3.º, § 1.º, deverão fazer esta declaração antes de proceder-se ao sorteio, perante o Presidente do Concelho de Alistamento, que a fará averbar, assignando-a com o interessado ou quem o representar, e mais duas testemunhas.

Art. 18.º O Governo, em seus Regulamentos, Instrucções ou Ordens, marcará os prazos e lugares em que os Cidadãos, designados pela maneira que prescreve o presente Capitulo, deverão apresentar-se; de sorte que, dezoito mezes depois do dia assignado para a reunião annual dos Concelhos de Alistamento, os ditos individuos se achem nos Depositos de Recrutas, ou nos Corpos a que forem destinados.

Os recrutas teem direito aos soccorros necesarios para o seu transporte desde os lugares em que residirem.

CAPITULO IV.

DOS VOLUNTARIOS, E DOS PRAZOS DE SERVIÇO.

Art. 19.º Todo Cidadão, ainda que sujeito pelo alistamento á designação annual, pôde offerecer-se voluntariamente para assentar praça nos Corpos do Exercito; e o numero destes recrutas

será deduzido do contingente que deva tirar-se pelo sorteio do districto em que elles estiverem alistados.

E se acontecer que em alguma Provincia, ou na Côrte, o numero de voluntarios exceda a quota que lhe couber na distribuição do recrutamento annual, esse excedente será levado em conta na quota das outras circumscripções menos populosas, ou cuja industria reclamar maior protecção.

Art. 20.º Os voluntarios, bem como os designados pelo sorteio, que se não evadirem ao cumprimento deste dever, servirão seis annos; e gozarão de um premio pecuniario, que será fixado nas Leis de fixação de forças, além das mais vantagens que as mesmas Leis possão conceder-lhes.

Os obrigados, isto é, todos os cidadãos recrutaveis que não acudirem ao chamamento legal, servirão nove annos.

§ Unico. Nos prazos acima determinados não será levado em conta: 1.º, o tempo de licenças registradas; 2.º, o de deserções; 3.º, o de cumprimento de sentenças, sejam quaes forem os crimes que as motivarem; 4.º, o de estudo, ainda que com aproveitamento, nas Escolas Militares.

Art. 21.º Os alistamentos de voluntarios, em tempo de guerra, poderá ser por prazos menores de seis annos.

Art. 22.º O premio a que se refere o Art. 20.º sómente será abonado ás praças que completarem o seu tempo de serviço, e quando lhes sejam dadas as suas escusas, ou ellas se contractarem para de novo servirem.

Art. 23. As praças que houverem completado o seu tempo de serviço, sejam voluntarios, designados ou obrigados, poderão contractar-se para continuar no serviço do Exercito, uma vez que o fação por prazo não menor de dous annos; e neste caso lerão direito a um premio maior do que o do primeiro alistamento dos voluntarios, mas proporcionado ao prazo do seu contracto, e pago quando este findar ou lhes forem dadas as suas escusas.

Esta disposição é applicavel á praça que vier alistar-se de novo nos seis mezes seguintes á data em que obtiver a sua escusa.

Art. 24.º Os estrangeiros poderão contractar-se para servir como praças de pret do Exercito, pelo prazo de seis annos, se não forem soldados já feitos, e por menos tempo no caso contrario; com tanto, porém, que não formem Corpos especiaes, e que n'um mesmo Corpo não haja mais praças desta origem do que Brasileiros.

Os voluntarios estrangeiros perceberão o mesmo premio que competir aos nacionaes em igualdade de circumstancias.

§ Unico. O estrangeiro que contar um anno de serviço no Exercito, com bom comportamento, terá direito á carta de naturalisação, dispensados os mais requisitos da Legislação vigente, e sem despeza alguma.

Art. 25.º Os herdeiros necessarios da praça de pret, que fallecer depois de ter completado o seu tempo de serviço, receberão o premio que á mesma praça se abonaria, se houvesse sido escusa.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26.º Todas as contribuições e multas estabelecidas pela presente Lei constituirão o fundo de uma Caixa Militar, cuja administração competirá ao Ministerio da Guerra, e que será destinada exclusivamente, conforme as disposições das Leis de fixação de forças ou do orçamento, aos premios e melhoramento de soldo das praças de pret, e á educação de seus filhos.

Art. 27.º Ficão estabelecidas as seguintes multas:
§ 1.º A de 100\$000, a qualquer pessoa que se negar a dar ao Juiz de Paz, ou aos Inspectores

de Quarteirão, a lista dos individuos que habitarem em sua casa, com as declarações exigidas nos Regulamentos do Governo, ou que não a derem exacta.

§ 2.º De 20\$000 a 100\$000, a qualquer dos membros dos Concelhos de Alistamento ou de Revisão, cada vez que faltar, sem causa justificada, ás respectivas sessões; salvo em todo caso o procedimento criminal a que os remissos estejam sujeitos, segundo o Codigo Penal Militar ou commum.

§ 3.º De 100\$000, aos Escrivães dos Juizes de Paz, aos Inspectores de Quarteirão, e a quaesquer outros funcionarios, que faltarem ao serviço ou auxilio que, em virtude da presente Lei é de seus respectivos Regulamentos, devão prestar; sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

§ 4.º De 300\$000 a 600\$000, além das penas comminadas pelo Codigo Penal Militar, aos pais, tutores, ou quaesquer outras pessoas, sob cujo poder, ou em cuja casa estiver qualquer individuo que fôr designado para recruta, e que o occultarem, ou impedirem que elle se apresente no prazo marcado.

§ 5.º De 400\$000 repartidamente, aos membros dos Concelhos de Alistamento ou de Revisão, que inscreverem como recrutavel algum individuo que tiver legitimamente provado, perante elles, que se acha comprehendido nas isenções do Art. 2.º

E além disto serão os ditos membros obrigados a restituir aos cofres publicos toda a despeza que com tal individuo se houver feito.

Na mesma multa incorrerão os membros dos ditos Concelhos, quando scientemente deixarem de alistar quem o deva ser.

Art. 28. As multas comminadas no artigo antecedente serão cobradas executivamente, á vista de mandados expedidos pelo Juiz Municipal do Termo, ou pelo Juiz dos Feitos da Fazenda, em virtude de ordem do Ministerio da Guerra na

Côrte, e dos respectivos Presidentes nas Pro-
vincias.

Art. 29.º Todo individuo que apprehender al-
gum designado que se tenha evadido, ou em
virtude de cuja denuncia fôr este apprehendido,
terá direito a uma gratificação pecuniaria, maior
na primeira do que na segunda hypothese, e
fixada pelo Governo em seus Regulamentos.

O apprehendido indemnizará essa despeza á
Fazenda Publica, por descontos da terça parte de
seu soldo nos vencimentos a que tiver direito
depois que assentar praça.

Art. 30.º Depois da execução da presente Lei,
ninguem será admittido, até á idade de 35 annos
inclusivè, a emprego publico, civil ou militar,
sem que mostre ter satisfeito as obrigações im-
postas pela mesma Lei.

§ 1.º O Cidadão Brasileiro que tiver servido no
Exercito, como praça de pret, e com bom com-
portamento, o tempo a que por Lei era obrigado,
ou que obtiver escusa do serviço militar, por
se ter invalidado neste, terá preferencia na
admissão a qualquer emprego publico, civil ou
do Ministerio da Guerra, como os de Guardas,
Porteiros, Capatazes, Apontadores, e quaesquer
outros para os quaes tenha a necessaria idonei-
dade.

O Governo terá muito em vista a presente dis-
posição nos provimentos dos empregos das es-
tradas de ferro, sejam estas ou não de pro-
priedade do Estado; e neste intuito estabelecerá
as necessarias clausulas nos futuros contractos,
ou na innovação dos actuaes.

§ 2.º Ao cidadão Brasileiro que houver servido
no Exercito como praça de pret, e entrar para
algum emprego publico, civil, ou do Ministerio
da Guerra, contar-se-ha neste serviço até 40 annos
do que prestou no Exercito, computando-se pelo
dobro o tempo de serviço em campanha.

Art. 31.º Em tempo de guerra, se não fôr
possivel, pelo processo que estabelece esta Lei,
conseguir-se em tempo os novos contingentes de

que haja mister o Exercito, o Governo poderá recluir na fórma dos Regulamentos em vigor antes da promulgação da mesma Lei, entre os Cidadãos Brasileiros maiores de 18 e menores de 35 annos, salvas as isenções declaradas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822 e as demais que hoje se observão.

Art. 32.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Côrte. Sala das Conferencias da Secção, em 12 de Junho de 1866.

José Maria da Silva Paranhos (Relator).

José Maria da Silva Bittancourt.

Manoel Felisardo de Souza e Mello.

Dr. Thomaz Alves Junior.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

CONTENTS

Faint text below the title, likely listing page numbers or chapter titles.

TABLE OF CONTENTS

Main body of faint text, appearing to be a detailed table of contents with multiple columns and rows.

COMMISSÃO

DE

EXAME DA LEGISLAÇÃO DO EXERCITO.

**Presidencia de Sua Alteza o Senhor Marechal de Exercito
Conde d'Eu.**

SESSÕES DE 11, 12, 16 E 23 DE JULHO DE 1866.

Discussão do Projecto de Lei de Recrutamento.

A Commissão, depois de longo e minucioso exame dos diversos artigos do projecto elaborado pela 6.^a Secção, approvou-o com as seguintes emendas :

Art. 5.^o, § 1.^o A's palavras — Instrucções de 10 de Julho de 1822 —, deve acrescentar-se — e mais disposições actualmente em vigor.

Art. 29, 2.^o periodo. Em lugar de — descontos da terça parte de seu soldo —, passou que seja — descontos da quinta parte de seu soldo —.

Art. 30, § 2.^o Em lugar das palavras — contar-se-ha neste serviço até dez annos do que prestou no Exercito —, adoptárão-se estas : — contar-se-ha neste serviço, pelo menos, até dez annos do que prestou no Exercito—.

A primeira emenda tem por fim tornar bem expresso o pensamento que dictou o art. 5.^o Este artigo, quando dispõe que no primeiro alistamento sejam comprehendidos todos os individuos

idoneos de 18 a 35 annos de idade, admite todas as isenções que hoje se guardão. E, não estando algumas destas isenções expressas nas citadas Instrucções de 1822 (taes como as dos Empregados publicos, Magistrados, Medicos, etc.), a Commissão entendeu conveniente referir-se litteralmente a ellas.

A segunda emenda reduz o desconto que se deve fazer, para indemnisação da Fazenda Publica, nos vencimentos militares do Cidadão que, sendo designado pelo sorteio, evadir-se ao seu dever, e der lugar á despeza de uma gratificação abonada ao apprehensor. Pareceu á Commissão que o desconto da terça parte era muito forte, ou que muito pouco deixava ao insubmisso para seus gastos particulares, attenta a exiguidade do soldo das praças de pret.

A terceira e ultima emenda procura prevenir o caso que se dá pela Legislação vigente nas repartições do Ministerio da Fazenda, e que pôde verificar-se em outras, de se levar em conta, para as aposentações, todo o tempo de serviço militar, ou seja este prestado como Official ou como praça de pret do Exercito ou da Armada.

Tomarão parte e tiverão voto na discussão e approvação do mencionado projecto os seguintes Srs. membros das seis Secções que constituem a Commissão :

Marechal de Exercito reformado Barão de Suruhy.

Marechal de Exercito reformado José Maria da Silva Bittancourt.

Tenente-General Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral.

Tenente-General Visconde de Camamú.

Marechal de Campo Manoel Antonio da Fonseca Costa.

Brigadeiro Henrique de Beaurepaire Rohan.

Coronel Antonio Pedro de Alencastro.

Coronel Francisco Antonio Rapozo.

Cirurgião-mór da Armada Joaquim Candido Soares de Meirelles.

Cirurgião-mór de Divisão José Ribeiro de Souza
Fontes.

Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Conselheiro José Antonio de Calazans Rodrigues.

Desembargador José Antonio de Magalhães Castro.

Dr. Thomaz Alves Junior.

Contador do Thesouro Nacional, Justino de Fi-
gueiredo Novaes.

Rio de Janeiro.— Sala das sessões da Commissão
em 23 de Julho de 1866.— O Coronel *João de Souza
da Fonseca Costa*, Secretario da Commissão.

1848

1849

1850

1851

1852

1853

1854

1855

1856

1857

1858

1859

1860

1861

1862

1863

1864

1865

1866

1867

1868

1869

**Voto em separado do Sr. Desembargador
J. A. de Magalhães Castro.**

Senhor!

O systema moderno de recrutamento, em Franca e outros paizes, onde a liberdade, e a igualdade achão-se melhor guardadas, servindo-me das expressões do Relatorio, que precede ao projecto de Lei de recrutamento apresentado pela illustre Secção, deve ser abraçado por todas as Nações, sem duvida pelas garantias, que encerra, assaz protectoras dos direitos individuaes dos Cidadãos, chamados por seus numeros ao sorteamento para o serviço do exercito, e não, por certo, pelo nome que o systema tem de conscripção.

Se o alistamento, e o sorteio fossem estabelecidos sem regras, ou prescripções tutelares para a verificação conscienciosa, e justa dos Cidadãos sujeitos ao recrutamento, deixando-se menos guardada a realidade do sorteio por chamadas, d'entre os convocados por seus numeros, preferivel seria cruzar os braços ante os abusos do recrutamento actual, com o qual o paiz se tem conformado; por quanto, comparados os inconvenientes das Leis, e Regulamentos em vigor, com os abusos da conscripção apparente, como se pretende, troncado o systema, sem as providencias necessarias, que lhe são inherentes, melhor fôra aceitar a continuação do recrutamento pela força, visto como são menos remediaveis, e muito mais perigosos os abusos da fraude, apoiada em Leis mancas e desacauteladas.

« Dizem alguns publicistas, e na Camara dos Srs. Deputados, repetio outr'ora, o venerando Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, que preferia os horrores da anarchia á falsificação do systema constitucional representativo »

É por que razão assim discorrem algumas almas grandes?

Sem duvida, Senhor, porque são passageiros os estragos da anarchia, e da guerra, porque podem durar muito os effeitos perniciosos da Lei menos providente, e menos sábia, e porque o desprezo de um principio, ou o esquecimento de uma verdade, por descuido do legislador, acarretão males incalculaveis.

Em todo caso, não ha prudencia censuravel, quando se trata da paz, e tranquillidade das familias, a quem toca tão de perto a Lei do recrutamento.

E digo da lei, Senhor, o que se diz, geralmente dos amigos: — « antes os velhos com os seus defeitos conhecidos, do que amigos novos, não experimentados... »

O systema de recrutamento, em França, é bom, é sábio, porque ordenão-se as cousas de modo, que, alli não serão faceis os abusos dos encarregados do alistamento, e do sorteio, cujas operações são definidas, bem examinadas, admittidas as reclamações, e todos os recursos que tranquillisão, em grão maximo, aos interessados; é bom, é sábio o systema em França, porque, alli, Senhor, achão-se na propria Lei de recrutamento, as providencias essenciaes, que não são tão poucas, nem menos dignas do Legislador. A Lei do recrutamento, em França, seduz, agrada, porque é sábia, porque é assaz protectora dos direitos individuaes, e não pelo seu systema, nem porque se chame Lei de conscripção. Pouco importão os systemas, e os nomes. O projecto da illustre Secção, ao contrario da Lei Franceza, e contra todas as regras, e principios, que devem dirigir o Legislador, compromette aos Cidadãos, e ás familias, cujos direitos não resguarda, e aos mesmos Concelhos creados para procederem ás operações do alistamento, e sorteio, desarmando-os contra os erros, que, em seus trabalhos, e decisões deverão commetter por incuria da Lei.

O Projecto, Senhor, não podia ser tão resumido.

Estabeleceu em doze artigos, talvez, todos muitos curtos com poucos paragraphos, a mesma materia, que a Lei Franceza desenvolve em trinta e um artigos com muitos paragraphos.

A conscripção é preferivel, é o systema moderno, concordo; mas devemos, por isso, aceitar o alistamento, e o sorteio, seja como fôr, com todos os vicios, continuando o arbitrio resalvado, ou tanto mais simulado, e perigoso por culpa da lei?!

Esta é a questão.

E a illustre Secção, Senhor, foi quem primeiro desconfiou da efficacia do Projecto apresentado, facultando ao Governo recrutar, em tempo de guerra, como quizer!!..... Se não é manifesta a inconsequencia, é bem claro o receio estampado no art. 31, ultimo do Projecto.

O Projecto da illustre Secção estabelece por Parochias, um Concelho de Alistamento para a qualificação dos Cidadãos sujeitos pela sorte ao recrutamento, Arts. 6.º e 7.º.

Este Concelho faz o alistamento, qualifica e procede elle mesmo ao sorteio por Parochias, nos primeiros cinco dias do mez de Abril, e são impropriaveis os cinco dias concedidos para o sorteio sómente. Art. 42 do Projecto §§ 1.º, 2.º, e 3.º.

Trabalha por dous mezes o Concelho de Alistamento, Art. 7.º, devendo occupar-se por 15 dias tirados do prazo fixo de dous mezes, ouvindo os que tiverem reclamações a fazer por isenções da Lei.

O § 1.º do referido Art. 7.º não determina que seja publicado, com antecedencia de alguns dias, o alistamento para sciencia dos alistados, de modo, Senhor, que pôde o Concelho de Alistamento trabalhar dentro dos dous mezes, por espaço de quarenta e cinco dias, deixando para as reclamações das partes quinze dias unicos para os reclamantes conhecerem, que forão mal incluídos, e defenderem-se, ou provarem a injustiça da inclusão.

A defeza é illusoria, dados os 15 dias para o conhecimento da inclusão no alistamento, e para

reclamações, e decisões do Concelho, principalmente no Brasil, attendendo-se ás distancias, e á condição dos reclamantes.

Nos §§ 4.º e 2.º do mesmo Art. 7.º não acho uma só palavra sobre a natureza, e nem sobre a fôrma das reclamações, parecendo que, nesta parte, aliás tão importante, deixou-se tudo aos cuidados do Governo para legislar em Regulamentos; porquanto apenas ordena-se no § 2.º a remessa de uma cópia do alistamento ao Presidente da Provincia, que tambem é Presidente do Concelho de Revisão; e que seja igual a copia da acta assignada pelo Concelho Parochial, ou de alistamento, para ser publicada com os nomes dos Cidadãos qualificados, ou alistados para o sorteio: resultando das referidas disposições do Art. 7.º §§ 4.º e 2.º que devem subir aos Concelhos de Revisão por intermedio dos Presidentes das Provincias, os alistamentos Parochiaes com os nomes puramente dos Cidadãos alistados, sem os esclarecimentos precisos para as deliberações do Presidente da Provincia, a quem compete exclusivamente a deliberação do Concelho de Revisão, na fôrma do § 3.º do Art. 8.º do Projecto!

Ainda que os Presidentes das Provincias não assistão pessoalmente ás sessões, Art. 4.º, § 3.º!

Ainda que não assistão ás sessões!!!

Subindo pois ao Presidente do Concelho de Revisão a copia do alistamento, igual á outra, que deve ser publicada por editaes, com os nomes dos Cidadãos alistados para serem apurados, na fôrma do Art. 8.º do Projecto:—se o Concelho de Revisão é sómente apurador nas Capitaes das Provincias, tão distantes das diversas Parochias, como são as Camaras Municipaes apuradoras dos votos, ou das actas, que lhes são remetidas pelos diversos Collegios Eleitoraes, é manifesto, que torna-se nullo o recurso material interposto do Conselho de alistamento para o Concelho de Revisão:—e se por ventura, apurando, nas Capitaes, póde o Concelho de Re-

visão attender aos reclamantes das Parochias, tão remolas, por conclusão, tirada da disposição do Art. 10.º que admite recurso do Concelho de alistamento, nas Parochias, para o Concelho de Revisão, nas Capitaes das Provincias, ainda assim é patente a fraqueza, a insufficiencia, ou inefficacia do recurso; porque, não está determinado que subão para os Concelhos de Revisão, com a copia da Acta do Alistamento, tudo, que fôr concernente ás reclamações, e quaesquer documentos originaes, ou por traslados, em que fossem baseados o juizo, ou decisões dos Concelhos de Alistamento, recorridos.

O recurso do Concelho de Alistamento para o de Revisão será — « apresentado — » Art. 10.º do Projecto, dentro dos dez dias seguintes ao dia ultimo de Agosto; interposto o recurso, (interposto, como cumpria dizer) dentro dos dez dias, não providenciou o Projecto sobre o modo de interpôl-o para ser apresentado ao Concelho Revisor, *ad quem*, entrando-se em duvida sobre poderem, ou não os recorrentes apresentar novos documentos ante o Concelho Revisor. Para cumulo de abandono dos direitos individuaes dos Cidadãos, que podem ser gravados em pontos muito serios da vida, e melindres de familia, por occasião do recrutamento, surprende a disposição do Art. 12.º do Projecto.!

Mal apurados, entenda-se, como se quizer, o Art. 8.º, descem os alistamentos com alterações, ou sem ellas, dos Concelhos de Revisão para os Concelhos Parochiaes, e seguindo-se o sorteio por Parochias, começará a operação do sorteio na primeira Dominga do mez de Abril, e terminará dentro do prazo improrogavel de cinco dias!!

Incompleto a muitos respeito, o Projecto apresentado pela illustre Secção tambem não prescreve a garantia da publicidade, nos trabalhos dos Concelhos com a clareza, que cumpria.

Os Concelhos de Alistamento procedem, § 1.º do Art. 7.º, ás reclamações; mas não se lhes pres-

creve, que recebem as reclamações, em sessão publica, como é expresso na Lei Franceza.

Os Concelhos de Revisão, nas Capitaes, em distancia inaccessible aos habitantes dos sertões, apurão os alistamentos, e apurão os alistados quasi indefesos, Art. 9.º, reunidos do 1.º de Novembro ao ultimo dia de Dezembro, sem declarar-se que trabalharão, em sessão publica, prescrevendo-se unicamente a obrigação de lavrarem as Actas, que serão publicadas, concluidos os trabalhos da apuração. A publicação das Actas, depois de concluidos os trabalhos da apuração do Concelho de Revisão, em que pôde aproveitar aos apurados, que devem ser sorteados, dentro de cinco dias, pelos Concelhos Parochiaes?! A disposição do Art. 12.º é fatal e ruinosa.

Aproveitaria porém muito a publicidade, na apuração, tendo o Concelho de Revisão o direito de attender aos interessados.

Falta portanto ao Projecto muito do que deveria conter, e de mais essencial para segurança dos direitos individuaes, e credito do novo systema; e não obstante, ao passo que estabelece recursos tão vagos, e tão fracos, priva aos Membros dos Concelhos de Revisão do direito de intervir com seus votos a bem dos reclamantes, recorrentes dos Concelhos de Alistamento para os de Revisão.

O direito de exame, sem voto, como estabelece o Projecto para os Membros do Concelho de Revisão, prejudica, entretanto, muito pouco, attendendo-se á que, para apurar, unicamente, ou julgar reclamações, que tenham subido sem as precisas instrucções, ou esclarecimentos, melhor fôra, sem duvida, não ter voto.

Resulta do que tenho exposto que o alistamento, apuração, e sorteio, tudo está confiado unicamente aos Concelhos Parochiaes, e que de sua imparcialidade, justiça e bondade penderão os destinos do novo systema apresentado pela illustre Secção.

No limitadissimo tempo que tive para escrever este voto separado, não pude dizer tudo, e devendo ter dito muito mais, será supprido o meu silencio pela sabedoria, e justiça dos Representantes da Nação.

Por outro lado, não acho cabida na Lei do recrutamento a isenção por dinheiro, e quando coubesse, pesando a importancia de sessenta mil réis, por anno, muito pouco sobre os pobres do Brasil, e nada sobre os ricos, alliviaría o Projecto aos mais abastados, carregando sobre os pobres, e comprehendendo sómente os que forem tão pobres, que nem possam concorrer com sessenta mil réis annuaes para evitarem o serviço, tão arduo de soldado.

Em vez de honrar-se a profissão das armas, procurando-se chamar ao sorteio o maior numero possível por amor da igualdade, ordenão-se as cousas de maneira, que sómente serão sorteados os mais miseraveis de 18 annos !

A inclusão dos casados, como meio de prohibir os máos casamentos dos que se casão para evitar o serviço militar, tambem não admitto; porque, na Lei do recrutamento trata-se de alistar para o Exercito os que devem servir, e arredar os que não devem ser soldados, e não investigão-se as causas insondaveis dos casamentos, para incluir, ou não os casados, que sempre forão, com razão, isentos do recrutamento.

O Projecto isenta do recrutamento aquelle, que, estando no caso de servir, dá 60\$000; isenta o outro, que, tendo entrado em alistamento, comparece, e não é sorteado, e que, favorecido pela sorte cega, fica isento do recrutamento, e não dá os 60\$000, ao passo que não attende-se ao manco de 18 annos, que apresentar-se com mulher, e filhos innocentes, para expiarem alguma culpa de seus pais, quando culpa tivessem pela temeridade de casarem-se moços ! ! . . .

Se alguns se casão para evitarem o serviço militar, organize-se o exercito de modo que não inspire tanto susto, a ponto de sujeitar-se a moci-

dade aos onus tão serios da familia, que foi sempre muito favorecida por interesse, e razão publica.

Por ultimo, acho melhor que não sejam admittidos os estrangeiros ao serviço do exercito.

Armas, eu não as entregaria, senão a Brasileiros — « Nul ne sera admis à servir dans les troupes françaises, s'il n'est pas Français. »

Agrada-me esta disposição da Lei Franceza de 21 de Março de 1832.

Nestas considerações, que apresento, escriptas por preceito da lei, achão-se as razões, em que fundo a minha opinião, posto que humilde, mas discorde da illustre Secção.

Emendado, poderia o Projecto ser aproveitado. Basta ver-se que é obra, e trabalho de intelligencias superiores, que sempre respeitei, e de pessoas, a quem sou affeçoado, para sentir a divergencia, em que me acho, e que não posso deixar de manifestar.

Resta-me agora, Senhor, indicar as disposições, que julgo preferiveis, adoptando-se o systema de recrutamento por sorteio; e muito folgo de concorrer com as minhas idéas para, de melhor modo, plantar-se, no Imperio, a conscripção, quaesquer que sejam os meus receios, que persistem, nos quaes ainda estou, e que dominarão meu espirito, quando occupei-me no Projecto de Lei de recrutamento, que offereci em 1863 á consideração do Poder Legislativo.

Acompanharei o Projecto da illustre Secção, porque não devo apresentar Projecto novo, ou substitutivo, cumprindo-me sómente declarar por escripto as disposições, algumas, que julgo preferiveis, ou melhores, do que as do Projecto, com as razões da minha opinião.

Quanto ás disposições são as seguintes :

Entre as isenções do Art. 2.º, no § 8.º — diga-se — § 8.º — Os que forem casados. — E supprima-se a isenção estabelecida em favor dos que pagarem a contribuição do Art. 3.º

O § 2.º do Art. 5.º — Será redigido assim — § 2.º —

Do segundo anno em diante os alistamentos comprehenderão os individuos, que tenham completado 17 annos, até a idade de 22 tambem completos, e a todos os omittidos nos alistamentos anteriores, que não tiverem por isso comparecido ao sorteio, menos os que passarem de 35 annos.

No 3.º periodo do Art. 6.º, em lugar das palavras — e, quando os não houver, a pessoa que o Governo designar — diga-se —, e faltando substitutos desimpedidos será competente quem o Juiz de Paz designar, se fôr casado, e com familia, no lugar.

O § 2.º do Art. 7.º passará a ser 3.º, e será § 2.º o seguinte:— § 2.º As reclamações começarão em sessão publica, 15 dias depois de publicadas as listas por editaes, e na porta da Igreja Matriz, havendo todo o cuidado para não serem inutilizadas, em cujo caso os Concelhos prestarão todos os esclarecimentos, que os interessados devem pedir por escripto.

No Art. 8.º — Os alistamentos feitos pelos Concelhos Parochiaes serão apurados, e rectificados, em cada uma das Comarcas do Imperio, por Concelhos de Revisão em sessão publica, permittidas quaesquer reclamações, que podem lhes ser presentes com documentos novos pelas Partes, ou por quem as represente, ou falle em nome dellas.

No § 1.º do Art. 8.º diga-se § 1.º — São membros do Concelho de Revisão, nas Comarcas das Capitaes do Imperio, o Presidente das Camaras Municipaes, o Chefe de Policia, e mais tres Cidadãos, que residirem, e forem moradores na Comarca, nomeados pelo Chefe de Policia.

Na Côrte, o Chefe de Policia nomeará os tres Cidadãos que devem fazer parte do Concelho de Revisão, com as condições referidas, além do Presidente da respectiva Camara Municipal, applicando-se aos Concelhos de Revisão, nos termos devidos, as disposições do Art. 6.º do Projecto, quanto ao numero de membros precisos para as operações do alistamento e do sorteio.

No § 3.º do art. 9.º — diga-se:

§ 3.º As deliberações do Concelho de Revisão, assim como as deliberações, ou decisões dos Concelhos de Alistamento, serão tomadas por maioria de votos, tendo voto o Presidente.

Disposições novas.

Art. Na Côrte, e nas Capitaes das Provincias, Presidirão aos Concelhos de Revisão os Chefes de Policia.

Art. Nas diversas Comarcas, fóra das Capitaes das Provincias e fóra da Côrte, os Concelhos de Revisão serão compostos do Juiz de Direito da Comarca, do Presidente da Camara Municipal, mais votado, e de mais tres Cidadãos, nomeados pelo Juiz de Direito, com as condições de casados serem, com residencia, e morada na Comarca.

O Juiz de Direito presidirá aos Concelhos de Revisão, nas Comarcas.

Art. Nas Comarcas do Imperio, junto aos Concelhos de Alistamento, e de Revisão haverão Juntas Medicas para informarem sobre as molestias allegadas, e dirão a requerimento das Partes, sem prévio despacho, ou á requisição dos Concelhos.

Art. O Presidente de Provincia, que remetter, ou consentir na remessa de recrutas, além do numero fixado para cada uma das Provincias, incorrerá no crime de prevaricação como infractor de Lei expressa por contemplação reprovada, e será punido com a perda do emprego, ficando obrigado á reparação do damno, que causar aos recrutas, avaliado na razão de cinco mil réis por cada um dia, que os tiver privado de sua plena liberdade.

Art. O contingente annual de recrutas para preencher o pessoal do Exercito será fixado annualmente pelo Poder Legislativo com designação do numero de recrutas, que deverá dar cada uma das Provincias do Imperio, repartidamente.

Senhor, estas disposições, que acho preferiveis, que fui obrigado a formular, quasi incontinenti, e que me não teria sido possível apresentar a Vossa Alteza, se me não auxiliasse o estudo, que havia já feito sobre o assumpto, ha tres annos, poderião melhor servir para outro Projecto de Lei de Recrutamento propriamente.

Promovendo renda e fundos para a Caixa Militar creada pelo art. 26 do Projecto, Vossa Alteza terá conhecido que a illustre Secção foi do que mais cuidou, tratando muito indirectamente do recrutamento.

Sinto-me acanhado, porque vejo que foi approvedo com todos os seus artigos e paragraphos o Projecto da illustre Secção, e muito custa-me produzir, agora, por escripto, as razões, em que fundo-me para julgar preferiveis as disposições que offereço á consideração de Vossa Alteza, á consideração do Governo, e das Camaras Legislativas.

Entretanto, neste meu serio embaraço, espero não parecer menos attencioso, offerecendo emendas ao Projecto, que foi tão acolhido, e nem menos leal attendendo-se a que sou obrigado a proceder assim por preceito do Art. 5.º do Regulamento.

Serei conciso. Julgo preferiveis as disposições que apresento formuladas, porque, mediante a quantia de réis 60\$000, com que podem os mancebos de 18 annos isentar-se do recrutamento, limitando-se muito o alistamento dos Cidadãos sujeitos á sorte, não haverá pessoal para o Exercito, ou tel-o-hemos composto dos mendigantes. O dinheiro das multas, e das contribuições, quando enchessem a Caixa Militar, não remediaria.

A vida mititar, Senhor, é de todas a mais ardua, nella e por ella raros fazem fortuna; é onus pesadissimo, e muito poucos deixarão as outras profissões pacificas, mais ou menos, para unirem-se, como soldados, a Batalhões tirados da ultima classe, ou d'entre os mancebos de 18 annos, que não puderem dispôr de réis 60\$000 annuaes, até os trinta e cinco annos de idade!

Peca o Projecto pois na sua base.
A respeito das garantias tutelares, prefiro as disposições, que offereço, porque evidentemente são mais reaes, e protectoras, sem tolher ao Governo a acção indispensavel para recrutar com a precisa promptidão.

Parece-me ainda impossivel que tivesse vingado a doutrina do Art. 8.º do Projecto, estabelecendo os Concelhos de Revisão, nas Capitaes, unicamente, em distancia das Parochias, e quasi inacessiveis para os pobres reclamantes dos serções deste Vasto Imperio!

Em França, os Concelhos de Revisão transportão-se aos diversos Cantões. Ha caminhos, e vehiculos em França, e no Brasil, só difficuldades.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1866. — *José Antonio de Magalhães Castro.*

**Voto em separado do Sr. Dr. Thomaz
Alves Junior.**

Senhor. — Chamado por Vossa Alteza para substituir a vaga deixada pelo illustre General Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, na 6.^a Seccão da Commissão de exame da Legislação do Exercito, tive de tomar parte na discussão do Projecto de Lei de Recrutamento, que aquella Seccão havia formulado, e estudava.

Tendo chegado a um accordo com as idéas ahi manifestadas, por me parecerem as melhores e mais convenientes, senti divergir quanto á doutrina do Art. 31 desse Projecto.

Não fundamentei logo o meu voto, porque appellei para a discussão em plena sessão da Commissão, onde o disculi e sustentei.

Tendo porém sido o meu pensamento vencido, e só reunido os votos dos illustres Generaes, Visconde de Camamú, Beaurepaire Rohan e Desembargador Magalhães Castro, em cumprimento das disposições do Regulamento pelo qual se dirigem os nossos trabalhos, e com a permissão prévia de Vossa Alteza, passo a dar as razões por que não aceito a doutrina do Art. 31, e qual a que me parece lhe dever substituir.

O Art. 31 do Projecto, prevendo o caso de guerra, figura a hypothese de não ser possível pelos meios estabelecidos nesse projecto, formar os contingentes necessarios para se completarem as forças de terra, e em tal caso dispõe que se lance mão do actual systema de recrutamento, restabelecendo assim o imperio da Legislação vigente.

Creio porém que, formulando o Projecto que acabamos de discutir, o nosso desejo foi condemnar para sempre o systema actual; e que d'elle só houvesse noticia como tradição historica de triste recordação: o Art. 31, tal qual se acha concebido, contraria profundamente esse desejo.

O Projecto de Lei ora disculido não satisfará, em toda e qualquer hypothese, á formação e organização do Exercito?

E' minha opinião firme e conscenciosa que satisfaz, e não acho hypothese alguma em que falhe, uma vez que previdentemente o acautelemos.

Na hypothese unica figurada pelo Art. 31, em que se parece duvidar da efficacia do projecto, cessa a duvida, uma vez substituido o Art. 31 pela seguinte disposição:

« Art. 31. Em tempo de guerra, se não fôr possível pelo processo que estabelece esta Lei, conseguir-se de prompto os novos contingentes, de que haja mister o Exercito: o Governo chamará ao serviço das armas os Cidadãos alistados nos quatro annos anteriores, principiando do mais moderno para o mais antigo, seguindo a ordem dos ditos alistamentos. »

Firmado este principio cuja pratica boa e efficaz só depende de um bom Regulamento em harmonia com os principios fundamentaes do Projecto, julgo que o Governo terá á sua disposição um rico nucleo de soldados que com as vantagens da Lei não fugirão do serviço, e nenhuma necessidade haverá dessa leva forçada, que só serve de instrumento de vingança entre os poderosos para com os fracos que são seus desaffeitados politicos.

Se é máo para a população conservar-se a turma dos alistados de quatro annos, ameaçada constantemente da possibilidade do duro e pesado serviço das armas, peor é conservar o Governo o direito de fazer leva forçada sobre uma massa muito maior de cidadãos de 18 á 35 annos.

Os alistados contão logo com a sua sorte; prezarão o seu dever, e não se esquivarão de cumpril-o: a massa recrutavel não conta com a sua sorte, não preza o dever, e fugirá o mais possível ao seu cumprimento.

Direi ainda que, se com os dados estatisticos, embora falhos, se julga sufficiente o alistamento

e sorteio de um anno, para os tempos normaes ou de paz: o alistamento e sorteio de cinco annos, elevando ao quadruplo o numero dos alistados, será mais que sufficiente para o estado de guerra.

Esta idéa de se ter em vista quatro alistamentos além do anno corrente, para formar o exercito em tempo de guerra, equivalerá quando posta em pratica por uma boa Lei Regulamentar, em harmonia com a actual instituição da Guarda Nacional, a essa reserva de que tanta vantagem colhe hoje a França, e que tão recommendada é pelos eminentes escriptores que da materia professionalmente tratão.

Taes são as succintas razões pelas quaes não posso aceitar a doutrina do art. 31, e porque entendo dever ella ser substituida.

Offerecendo á consideração de Vossa Alteza as reflexões que tenho esboçado, fará que ellas tenham o devido e conveniente destino.

Sala das sessões da Commissão de exame da Legislação do Exercito, 16 de Julho de 1866.—
Thomaz Alves Junior.

ADDITAMENTO

AO

Relatorio da 6.^a Secção.

1.^o voto em separado.

Senhor.—O Relatorio da 6.^a Secção não podia prever as objecções contidas no voto em separado do Sr. Desembargador José Antonio de Magalhães Castro, relativamente ao projecto de recrutamento. A Secção, portanto, vem cumprir, com a brevidade que Vossa Alteza lhe recommendou, o dever de apontar os enganos de apreciação em que cahio aquelle illustrado Collega, e contestar algumas de suas inexactas proposições.

Quem conhecer o projecto que o Sr. Desembargador Magalhães Castro preparou com louvavel empenho, e offereceu á consideração do Poder Legislativo, ha tres annos apenas, perceberá logo a luta que se travou no seu espirito entre a idéa nova que serve de base ao projecto da Secção, hoje coberto com a alta autoridade da Commissão de que fazemos parte, e a idéa velha que o autor do voto em separado abraçou em seu citado projecto de 1863, como a unica exequivel, ainda por muito tempo, no Brasil.

« Sem estatística, dizia o nosso Collega, é verdade, será muito custoso preencher com alguma igualdade a força militar; os mappas da população são indispensaveis, mas demos que os tivessemos perfectos, não desapparecerião, ainda assim, as difficuldades especiaes que perseguem-nos, *para tão cedo não podermos abandonar o recrutamento forçado.*

« Com os nossos preconceitos, e naturaes vaidades, com tão minguada população, será muito difficil, sem duvida, o recrutamento como se faz em França, por chamadas—*par des appels*. »

Com estas idéas e convicções, erão naturaes a prevenção e receios com que o Sr. Desembargador Magalhães Castro entrou no exame do projecto da Secção, fazendo escarcéos (permitta-se-nos o termo) sobre disposições inteiramente innocentes e assaz liberaes; accitando á principio a idéa da conscripção, hoje aceita pelas nações mais civilizadas, e logo depois repugnando a essa idéa, como prematura para o Brasil.

A Secção não julga necessario alongar este seu segundo trabalho, a fim de demonstrar quanto ha de liberal para a população, e de regenerador para o Exercito, no systema da conscripção, que o novo projecto procura applicar ao Brasil. O systema actual está assaz conhecido entre nós, e aquelle tem em seu favor as melhores autoridades nacionaes e estrangeiras.

Consequentemente, limitar-se-ha a Secção a considerar os cargos que lhe dá o voto em separado, a que se tem referido.

Consistem estes cargos: 1.º, na isenção do serviço militar mediante uma contribuição annual, cujo maximo é de 60\$000; 2.º, na falta de isenção dos mancebos casados; 3.º, na supposta falta de publicidade e garantias nos trabalhos do alistamento e sorteio.

E' uma asserção puramente gratuita o dizer o voto em separado que a Secção tivera principalmente em vistas a dotação da Caixa Militar. A idéa desta dotação não apparece senão no Art. 26, que nem sequer recebeu o desenvolvimento de que é susceptivel. Tire-se a contribuição annual, tão mal comprehendida pelo parecer a que respondemos; supprima-se mesmo o segundo meio de substituição pecuniaria, ou dê-se-lhes outro destino, e nem por isso o projecto deixará de subsistir como complexo dos principios fundamentaes de uma lei de recrutamento, segundo a

idéa capital da legislação moderna dos povos cultos.

Admira como foi mal entendida essa contribuição annual pelo voto em separado. Felizmente, porém, não é ella taxada de anti-liberal, mas de nimia-mente benigna.

Parece ao Sr. Desembargador que uma contribuição annual, que no maximo não excederá de 60\$000, mas que dura até que o contribuinte complete a idade de 35 annos, é um onus tão facil, que só os pauperrimos deixarão de isentar-se por esse meio do serviço pessoal do Exercito.

A Secção pensou diversamente, e hoje está ainda mais convencida do acerto dessa medida, pelo assentimento que prestou-lhe a grande maioria dos illustrados membros da Comissão geral.

Uma contribuição annual de 60\$000, ou pouco menos, em nenhuma parte do mundo seria considerada como onus muito leve; e menos o póde ser no Brasil, onde a accumulacão do capital reproductivo é ainda pouco consideravel, e mesmo na classe média se encontrão muitas familias que apenas teem o necessario para sua commoda subsistencia.

Aquella contribuição só póde parecer benigna, quando comparada com a quantia integral que hoje se exige, e que o novo projecto tambem admite, para a isencão do serviço pessoal. Com effeito, poucos cidadãos, d'entre os recrutaveis, poderão pagar de uma vez e immediatamente 600\$, ou mais, conforme o premio variavel dos voluntarios. Esta substituição pecuniaria, que o voto em separado admite, existindo com a outra, estabelece a igualdade entre as grandes e as pequenas fortunas; admittida, porém, com exclusão daquella, vem a ser de facto um privilegio em favor dos ricos.

A quem hoje aproveita a isencão por 600\$000, quantia que aliás devèra ser variavel, como se pratica em França, e equivalente ao premio necessario para obter-se um voluntario? Quantos são os que se eximem por essa quantia, e de que ori-

gem são elles? São poucos, e em geral devem a sua isenção ao soccorro de influencias eleitoraes, ou de potentados de nossos sertões.

Sujeitando ao recrutamento a maior parte dos mancebos de 18 annos, até ao numero que o Exercito exigir annualmente, a Secção concedeulhes, além da alternativa da sorte, esse meio de substituição pecuniaria, meio mais suave, e, portanto, não illusorio para muitos ou quasi todos, como seria o da quantia integral paga de uma só vez.

O voto em separado quer que os casados sejam isentos do recrutamento do Exercito, e ainda aqui attribue ao projecto uma intenção que não tiveram seus autores, a de querer-se prohibir ou diffcultar o casamento dos mancebos maiores de 17 e menores de 18 annos.

O pensamento do projecto é outro, e a sua medida inatacavel, ou a consideremos sob o ponto de vista do systema adoptado, ou em relação aos sentimentos moraes que invoca o voto em separado.

Comprehende-se que a Legislação vigente exceptue os casados, porque recruta entre as idades de 18 a 35 annos, e conserva toda essa população viril sempre na contingencia de ser chamada ao serviço militar. Mas não se póde comprehender, sem alluir o systema do projecto pela sua base, como é possivel isentar os mancebos de 18 annos incompletos, pelo simples facto de um casamento, que, por via de regra, será prematuro, quando a lei só recrutar annualmente entre esses mancebos, á semelhança da França, que só recruta entre os de 21 annos incompletos.

A isenção dos casados não póde deixar de ser respeitada no systema actual; e o projecto a respeita no alistamento do primeiro anno (Art. 5.º, § 1.º), quando sujeita a este todos os varões de 18 a 35 annos de idade.

Do segundo anno em diante, dando-se o recrutamento sómente entre os mancebos que acabão de completar 17 annos de idade (Art. 5.º, § 2.º)

a isenção dos casados nesta verde idade seria um incentivo para casamentos prematuros, e prejudiciaes ás famílias e á moral publica; ao mesmo tempo que abriria uma larga porta a todos os que quizessem fugir ao dever do serviço militar.

Já em 1764, como o manifesta o Alvará de 15 de Outubro desse anno, se reconhecia a necessidade de não conceder semelhante isenção. São dignas de ser aqui recordadas as palavras daquella antiquissima Lei. Determinava ella « que os mancebos desoccupados e vadios, que servem de oppressão aos povos pela sua preguiça e ociosidade, que casassem quando chegasse o tempo de serem sorteados, para deste modo se livrarem do recrutamento, não deixassem de ser sorteados e recrutados, como se não fossem casados. »

Como se vê, a doutrina do projecto é não só racional, mas até a mais conforme aos interesses moraes da sociedade. A França, que não preza menos do que nós as virtudes do laço conjugal, não hesitou ante a excepção que pretende o voto em separado. E, com effeito, quem, reflectindo maduramente sobre este assumpto, verá rigor em exigir-se que um mancebo de 18 annos, sujeito pela Lei ao recrutamento, não contráia as obrigações de esposo antes de cumprir para com o Exército as de Cidadão, ou antes de ser isento pela sorte, ou sem que tenha adquirido os meios necessarios para eximir-se do serviço militar mediante a contribuição pecuniaria ?

Demais, se alguns soldados casão, e nem por isso deixão de servir no Exército, como isentar do serviço militar, unicamente por esse mesmo facto do casamento, os poucos mancebos que mudem tão cêdo de estado, quando, a darem este passo, devem elles ter contado com a obrigação eventual do recrutamento, a que a Lei os sujeita ?

A idéa, portanto, do Sr. Desembargador Magalhães Castro é de todo inadmissivel.

A Secção passa a examinar a falta de publicidade, e de outras garantias tutelares, notada pelo voto em separado.

Os Concelhos de Alistamento trabalham, segundo o projecto, a portas fechadas ?

Pelo que toca á operação do sorteio, é expresso que não (Art. 12.º); porque admite-se a assistencia de todas as pessoas que ahí queirão concorrer.

Emquanto ao trabalho do alistamento, que é feito pelo mesmo Concelho (Art. 6.º), a condição de publicidade está subentendida; porquanto o Concelho precisa de ouvir e deve attender aos Cidadãos que possão allegar isenções.

Como não subentender-se a publicidade das sessões desse Concelho durante o alistamento, se o Art. 7.º do projecto manda que, por todos os meios possiveis, se faça chegar ao conhecimento dos interessados a lista organizada, e que se reservem 15 dias, pelo menos, para as reclamações que qualquer Cidadão poderá apresentar, não só a seu favor, mas a favor ou contra qualquer outro ? (Art. 7.º, § 1.º)

Demos, porém, que fosse necessario tornar aqui bem expressa a condição de publicidade: justificaria esta falta quanto a respeito della allega o voto em separado ?

A Secção não julgou necessaria essa declaração, nem tambem lhe foi ella exigida durante a minuciosa discussão por que passou o projecto.

Diz, porém, o Sr. Desembargador que se deixa prazo insufficiente ou que póde ser illudido, para as reclamações que os Cidadãos de cada Parochia tenham de apresentar contra a primeira lista feita pelo respectivo Concelho de Alistamento.

O prazo marcado é, no minimo, de 15 dias (§ 1.º do Art. 7.º); e é manifesto, pela letra do artigo, que esse prazo será contado do dia seguinte áquelle em que a lista fôr publicada por editaes, e pelas gazetas, onde as houver.

Ninguem dirá que o prazo de 15 dias seja insufficiente, quando se sabe que as Juntas de Qualificação dos cidadãos votantes teem apenas

cinco dias para decidirem das reclamações que lhes possam ser apresentadas (Art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846).

A Secção, tendo sempre em vista fugir de disposições casuísticas ou puramente regulamentares em materia ainda nova para nós, não fixou prazo de intervallo entre o primeiro trabalho do Concelho e o das reclamações. Deixando, porém, para aquelle o maximo de 45 dias, e para este o minimo de 15, que é o triplo do que prescreve a citada Lei de eleições, deixou ao Regulamento do Governo margem bastante para distribuir o tempo das primeiras sessões do Concelho, segundo a experiencia o aconselhar como mais conveniente; e em todo caso garantio o direito das partes, obrigando o Concelho a receber e despachar as reclamações durante 15 dias, pelo menos, prazo que não será curto, mesmo em Parochias muito extensas, para que o facto da primeira lista se torne publico e os reclamantes possam vir com as suas allegações.

Cumpra ainda observar, que a operação do alistamento não termina nos Concelhos parochiaes.

O voto em separado labora a este respeito em falso presuppuesto, que a Secção não sabe como pôde subsistir apezar das explicações que ella dera no seu Relatorio e no seio da Commissão.

Affirma o Sr. Desembargador Magalhães Castro, que os Concelhos de Revisão não podem alterar o que fizerem os Concelhos de Alistamento; o que vale dizer que os Cidadãos indevidamente incluídos ou excluídos pelos Concelhos parochiaes não encontrarão correctivo nos Concelhos superiores!

O autor do voto divergente tira esta estranha intelligencia do verbo — apurar — que se emprega no Art. 8.º do projecto.

A Secção deixará para mais tarde sustentar a propriedade daquelle termo, reivindicando o seu genuino sentido. Primeiro que tudo, e quanto antes, deve ella demonstrar a insubsistencia da grave censura feita á doutrina do projecto.

Seria na verdade singular que um Concelho de Revisão, organizado como o quer o projecto, tendo por Presidente a primeira Autoridade da Província (Art. 8.º), não tivesse outra tarefa mais do que passar a limpo, para assim dizer, o trabalho dos Concelhos parochiaes. — Porque então se chamarão Concelhos de Revisão? Outro devêra ser o seu titulo, e menos elevada a sua organização.

Semelhante contrasenso não existe no projecto, que a Secção elaborou, e que já mereceu o assentimento da illustrada Commissão de Exame da Legislação do Exercito.

O § 3.º do Art. 8.º do projecto diz, em termos bem precisos, que os Concelhos de Revisão deliberão; e o Art. 9.º, mais claramente ainda, declara que elles podem alterar as listas parochiaes, quando prescreve que seião publicadas essas alterações, e que dellas se remettão cópias aos Presidentes das Provincias, e ao Ministerio da Guerra.

Estas disposições se completão com as do Art. 10.º, que só por si bastaria para desfazer completamente a grave e injustissima arguição allegada contra o projecto.

« Todo Cidadão, diz o Art. 10.º, por si, ou em relação a qualquer outro, poderá recorrer dos Concelhos de Alistamento para os de Revisão, e destes para o Ministro da Guerra.

« O primeiro destes recursos será apresentado ao Presidente do Concelho de Alistamento, para que lhe dê o conveniente destino, dentro de 10 dias, contados daquelle em que o mesmo Concelho encerrar os seus trabalhos.

« O segundo recurso, que não terá effeito suspensivo, deverá ser apresentado á Presidencia da Província, e na Côrte directamente ao Ministerio da Guerra, em igual prazo de dez dias. »

Está claro como a luz meridiana que os Concelhos de Revisão apurão ou revêem as listas organisadas pelos Concelhos de Alistamento, guiando-se pelas reclamações que lhes forem apresentadas, e por quaesquer outros esclarecimentos ao seu al-

cance: consequentemente, que elles podem e devem incluir, ou eliminar das listas parochiaes, os Cidadãos que deixassem de ser ou fossem alistados a despeito da Lei.

Temos, portanto, segundo o Art. 7.º, recurso do Concelho de Alistamento para o mesmo Concelho em seu segundo trabalho:

Segundo o Art. 10.º, recurso do trabalho definitivo do Concelho de Alistamento para o de Revisão; e deste ha ainda recurso para o Ministerio da Guerra.

O recurso para o Concelho de Revisão é suspensivo; o ultimo, que se interpõe para o Ministerio da Guerra, só tem effeito devolutivo.

Acaso a palavra —apurar—, de que se serve o Art. 8.º, poderá obscurecer e annullar todas as disposições que acabamos de citar?

A palavra em questão não tem o sentido unico e restricto que lhe attribue o voto em separado, quando entende que por esse termo os Concelhos de Revisão do projecto não serão o que devem ser, mas apenas apuradores *ad instar* das Camaras Municipaes, quando estas apurão as votações dos Collegios Eleitoraes.

Copiemos aqui as palavras textuaes do Art. 8.º:

« Os alistamentos feitos pelos Concelhos parochiaes serão apurados nas Capitaes das Provincias, e na Côrte, por um Concelho de Revisão. »

Da expressão — serão apurados —, posto que assaz explicadas, como já mostrámos, pelas seguintes do mesmo Artigo, e dos Arts. 9.º e 10.º, dessa expressão resultou a inexacta interpretação que refutamos.

Em respeito ao autor do voto em separado, procuraremos justificar o emprego da palavra —apurar— relativamente aos Concelhos de Revisão do projecto.

O Diccionario Juridico de Pereira e Souza dá as seguintes definições:

« Apuração.—Acção de apurar. Tambem significa escolha, como a apuração de gente para a guerra.

« Apurado— quer dizer escolhido ou recrutado.

« Apurador — se dizia o que escolhia gente de guerra. Tambem se chamava assim o que se occupava em alimpar as pautas, e escolher os mais dignos para algum emprego. »

Tomando-se, pois, na accepção juridica a palavra—apurar ou apurado—, é fóra de duvida que quadra ella perfeitamente á doutrina dos Arts. 8.º, 9.º e 10.º do projecto; porque os Concelhos de Revisão devem escolher os Cidadãos que estejam exactamente no caso da Lei, corrigindo os defeitos de omissão ou inclusão illegitima, em que cahissem os Concelhos de Alistamento.

O Diccionario de Moraes confirma e amplia esta significação da palavra—apurar.

Diz aquelle classico da lingua Portugueza :— « apurar é purificar, separar a materia estranha :— averiguar, verificar, examinar exactamente e a fundo :— exaurir, não omittir cousa alguma de quanto possa servir para um fim proposto :— aperfeiçoar, melhorar, polir :— rematar, concluir, levar ao cabo e ao seu ultimo ponto :— fazer certo, prompto, util, o que ha de servir para algum fim, como gente, etc. :— escolher gente para serviço publico, civil ou militar. »

O mesmo Sr. Desembargador Magalhães Castro, no seu citado projecto de 1863, sob o titulo — Apuração dos Recrutados — comprehende todas as operações do recrutamento forçado, desde a prisão pelos recrutadores e sua remessa para as Capitaes das Provincias, até ás decisões definitivas dos Presidentes das Provincias, mandando isental-os ou julgando-os legalmente recrutados.

Obrigada a justificar até o emprego de alguns termos de que servio-se, e cujo defeito seria facilmente sanado pela sabedoria do Governo e das Camaras, se com effeito fossem improprios; a Secção não passará adiante sem responder a outra censura de redacção, que o voto em separado aponta como digna de serio reparo.

O Art. 10.º, que foi acima transcripto para manifestar o character e funcções dos Concelhos centraes, declara que—« todo Cidadão poderá re-

correr dos Concelhos de Alistamento para os de Revisão, e destes para o Ministro da Guerra », e em seguida acrescenta :

« O primeiro destes recursos será apresentado ao Presidente do Concelho de Alistamento, para que lhe dê o conveniente destino, dentro de 10 dias, contados daquelle em que o mesmo Concelho encerrar os seus trabalhos ».

Entende o Sr. Desembargador Magalhães Castro, que o termo —apresentado— está alli impropriamente, em lugar do termo —interposto.—

A Secção pede venia ao seu illustrado Collega, para observar-lhe que as palavras —poderá recorrer—, usadas no primeiro membro do Art. 10.º, significão o mesmo que —poderá interpor recurso—; e que o termo —apresentado—, que se lê no segundo membro do mesmo artigo, não poderia ser substituído pelo termo —interposto—, porque não se trata ahi de estabelecer o direito de recurso, mas de fixar o prazo deste, e designar a autoridade a quem o recorrente se deve dirigir.

A Secção pede ainda venia, para lembrar ao illustrado Collega que, por uma feliz coincidência, a redacção desse Art. 10.º é idêntica, *mutatis mutandis*, á do Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que assim se exprime:

« Nas decisões deste Concelho (o Municipal de Recurso) *poder-se-ha recorrer* para á Relação do Districto, etc. O recurso *será apresentado na Relação* dentro do prazo marcado para as apellações crimes, e não terá effeito suspensivo ».

Liquidada assim a questão de fôrma, pouco resta agora á Secção para completar as explicações que exigio o voto divergente, de que se tem occupado.

O Sr. Desembargador Magalhães Castro estranha que os Concelhos de Revisão tenham este nome, quando as suas deliberações só competem aos Presidentes das Provincias, que os presidem por si ou por pessoa de sua confiança.

Entende que a attribuição dada á primeira Au-

toridade da Provincia annulla a importancia do Concelho, e faz desaparecer a garantia que com elle se quiz dar aos Cidadãos.

Allega ainda que taes Concelhos não podem bem preencher o seu importante encargo, além das razões já apontadas, porque só funcionão nas Capitaes das Provincias, separadas dos diversos pontos do Imperio por consideraveis distancias e difficeis transitos.

As medidas que o autor do voto em separado propõe, para remediar os defeitos que se lhe antolhão, consistem na instituição de Concelhos de Comarcas.

Estes Concelhos serião compostos, nas Capitaes das Provincias, dos Chefes de Policia, como Presidentes, dos Presidentes das Camaras Municipaes, e mais tres cidadãos do lugar nomeados pelos mesmos Chefes de Policia; nas outras Comarcas, os respectivos Juizes de Direito farião as vezes dos Chefes de Policia.

E' obvia a improcedencia das razões que o voto em separado allega contra os Concelhos de Revisão do projecto, e a inconveniencia dos seus artigos substitutivos.

O projecto admittre nos Concelhos de Alistamento uma autoridade de eleição popular, que é o Juiz de Paz, e nos de Revisão dous Magistrados, que são o Chefe de Policia, e o Juiz Municipal, sendo este o que a Lei de eleições tambem chama para os Concelhos de recurso das qualificações parochiaes.

Não se póde desconhecer que os Concelhos do projecto offerecem pelo seu pessoal as condições de saber e circumspecção que se devem desejar.

A preferencia que o projecto dá aos Juizes Municipaes funda-se na permanencia destes nas Capitaes, d'onde os Juizes de Direito se ausentão periodicamente para as suas correições; e na consideração de que os trabalhos do Jury muitas vezes impedirão que estes ultimos Magistrados possam assistir ás sessões dos Concelhos de recrutamento.

O Sr. Desembargador Magalhães Castro quer que os Concelhos de Revisão sejam soberanos em materia de recrutamento; e a Secção, com assentimento de todos os outros membros da Comissão de que faz parte, pensa que as decisões nessa materia devem pertencer ao Governo, e que não pôde deixar de ser assim, sem grave perigo para a causa publica.

Nem é de estranhar que os Concelhos de Revisão examinem, discutão e consultem com o seu voto sobre os alistamentos parochiaes, ficando a decisão aos Presidentes nas Provincias, e ao Ministro da Guerra na Côrte; porquanto, bem respeitavel é o Concelho de Estado, e todavia não tem elle voto deliberativo nos recursos do contencioso administrativo, sendo que sómente examina, discute e aconselha o que o Imperador deve decidir sob a responsabilidade ou referenda do Ministro respectivo.

A difficuldade material das distancias, e da falta de vehiculos e estradas, não desaparece com os Concelhos de Comarcas, para todos os Cidadãos que não residirem nos centros ou cabeças das mesmas Comarcas, centros que de quando em quando varião, conforme o julgão conveniente as Assembléas Provinciales.

Essa difficuldade seria razão para que se modificasse o systema do projecto nesta parte, se os Cidadãos precisassem ir ás Capitaes das Provincias para apresentarem os seus recursos; mas tal necessidade não existe. Os Cidadãos podem reclamar perante os Concelhos de Alistamento, e no caso de serem indeferidos, formulão, instruem e apresentam os seus recursos aos Presidentes daquelles Concelhos, que os devem transmittir aos Concelhos de Revisão. E este recurso é suspensivo.

Se ainda nesta segunda instancia do processo do alistamento são mal succedidos, resta-lhes o direito de recurso para o Ministerio da Guerra.

Quem não verá nestas disposições garantias reaes, e mais ainda quando comparadas com a pratica do systema actual, em que o Cidadão in-

devidamente recrutado deve obedecer, seguir o destino que lhe marcar o recrutador, e só esperar a isenção, se ella lhe fôr reconhecida, depois de chegar á Capital da Provincia, ou ao Quartel General da Côrte?

O Sr. Desembargador falla com muitos elogios da Lei Franceza de 21 de Março de 1832; mas quem são alli os encarregados do recrutamento? não são por ventura os *Maires*, Prefeitos, Sub-Prefeitos, e outros funcionarios escolhidos pelos Prefeitos, além de um Official General ou Superior escolhido pelo Imperador? Quem são todos esses Conselheiros senão agentes de escolha do Poder Executivo?

As distancias são grandes, nossas estradas do interior são em grande parte más, e nellas faltão os meios commodos de transporte? Como, pois, poderíamos crear Concelhos de Revisão ambulantes, á imitação da França?

Essas difficuldades são reaes, mas o projecto actual não sujeita os Cidadãos a vencel-as, transportando-se em pessoa ao lugar onde funcção os Concelhos de Revisão. Essas difficuldades são reaes, mas a ellas estavam sujeitos todos os recrutados, bem ou mal, pelo Projecto que em 1863 o nosso illustrado Collega offereceu á consideração do Poder Legislativo.

Por este Projecto os Chefes de Policia, Delegados, e Subdelegados de Policia, e, além destes, recrutadores especiaes nomeados pela primeira daquellas Autoridades, erão os encarregados de prender os recrutaveis, sem prévio alistamento. Os individuos assim recrutados erão remettidos aos Juizes de Direito das Comarcas, que os interrogavão, e informavão sobre a sua prisão, mas não podião soltar os que julgassem com isenção legal. Os Juizes de Direito remettião os proprios recrutados, (note-se bem, e não os seus recursos ou reclamações) para os Presidentes de Provincia, com o juizo que houvessem formado a respeito de cada um dos mesmos recrutados. Só os Presidentes, nas Capitaes das Provincias, é que podião

mandar isentar os Cidadãos que indevidamente houvessem sido arrancados, lá no ponto mais remoto do Imperio, de suas habitações e do seio de suas familias!

Eis-aquí as disposições textuaes do projecto de 1863, a que nos referimos :

« Art. 17. Ouvidos os recrutados, e sem embargo de qualquer allegação, os Juizes de Direito deverão remettel-os ao Chefe de Policia com todas as relações, que tiverem recebido dos recrutadores, declarando em cada uma dellas o seu juizo a respeito de cada um dos individuos recrutados, e sempre com informações taes, que possão os Chefes de Policia conhecer da legalidade da prisão.

« E soltarão aquelles, que lhes forem remettidos, e apresentados sem as referidas relações, ou cartas de guia indispensaveis.

« Art. 19. Com as informações, e juizo dos Juizes de Direito sobre a legalidade das prisões para recrutadas, serão remettidos pelos Chefes de Policia aos Presidentes das Provincias todos os recrutados, nas Provincias, e ao Ajudante General os recrutados na Côrte. »

A Secção tem, portanto, sobeja razão para crer que são exageradas as apprehensões que manifesta o voto em separado, em relação a um systema que repousa sobre um principio liberal, e o rodeia em sua execução de fortes garantias para o Estado e para os Cidadãos sujeitos ao serviço das armas.

Ha no voto em separado uma emenda (a relativa ao § 2.º do Art. 5.º), em que a Secção tocará, porque não pareça que o seu silencio, em ponto importante, é approvação. O Sr. Desembargador quer que os alistamentos e sorteios, do segundo anno em diante, comprehendão os Cidadãos de 17 a 22 annos.

Não ha necessidade de ampliar o quadro dos sorteios annuaes, como a Secção o demonstrou com dados estatisticos em seu primeiro Relatorio. Por outro lado haveria nessa ampliação o grave inconveniente de conservar o Cidadão sob a con-

tingencia de ser chamado ao serviço militar desde a idade de 17 até á de 22 annos. Este periodo de cinco annos seria um lustro inquietador para os mancebos sujeitos ao sorteio, porque nem seriam militares, se a sorte os favorecesse na designação annual, nem poderiam contar com o dia de amanhã, sempre receiosos do sorteio seguinte.

O projecto da Secção poderá ainda conter defeitos e omissões, não obstante estar hoje revisto e autorizado por toda a Commissão; mas seguramente não são defeitos as arguições do voto em separado do Sr. Desembargador Magalhães Castro; e menos seriam correctivos apropriados os artigos e emendas que o nosso Collega suggerio.

A Secção conclue, pois, estas explicações, recordando mais uma vez a parte final do seu primeiro Relatorio, onde declarou que o presente projecto não é uma Lei Regulamentar do recrutamento, mas sómente os principios legaes sob os quaes devem ser feitos os Regulamentos do Governo. E' necessario que a Lei circumscreva-se a este programma, se o Legislador, por nimio receio, não quizer atar as mãos do Governo, tirando aos Regulamentos deste a possibilidade de se amoldarem ás indicações da experiencia, em materia quasi inteiramente nova para nós.

2.º Voto em separado.

A maioria da Secção passa agora a motivar o seu parecer, que foi honrado com os votos da grande maioria da Commissão de Exame da Legislação do Exercito, em sustentação do Art. 31 do projecto, e contra a emenda do illustrado Sr. Dr. Thomaz Alves Junior, membro da mesma Secção.

Por sem duvida o presente projecto é destinado a acabar com o systema actual, substituindo ao cego e violento principio da leva forçada a lei fundamental que regula o serviço dos exercitos modernos, a conscripção. Mas será este principio, com as benignas restricções que estabelece o projecto, efficaz em tempo de guerra?

Se as circumstancias extraordinarias em que se achar o paiz, não obstante o que ellas teem sempre de graves, em gráo maior ou menor, não forem incompativeis com a observancia do regimen normal, não haverá Governo tão violento, que o prefira, e o Art. 31 do projecto o veda terminantemente.

Mas, se assim não fôr, se der-se emergencia imprevista e das mais imperiosas, o processô de alistamento e sorteio, ou mesmo o simples chamamento dos Cidadãos anteriormente alistados (que é a idéa do nosso Collega divergente) será possível?

Os prazos necessarios para que os chamados tenham noticia da ordem, e possam apresentar-se nos lugares que lhes forem designados; a base dos alistamentos que o projecto prescreve para a fixação dos contingentes locaes; e as alteraçoes que o tempo terá feito nesses alistamentos atrasados, serão embaraços incompativeis com as exigencias de uma situação grave, inesperada e suprema.

Quando o caracter e grandeza do perigo devem impor a todos os Cidadãos validos o dever de acudir em defeza da patria contra o estrangeiro, ou da ordem interna contra o genio das revoluções; será justo que o recrutamento ultrapasse o seu circulo ordinario, para ir alcançar sómente os mencebos arrolados nos ultimos quatro annos?

A Secção, e com ella a grande maioria da Commissão entendêrão que a urgencia e gravidade do caso que presuppõe o Art. 31 podem não comportar as regras que estabelece o projecto, e que em boa parte terião de ser guardadas, segundo a emenda do Sr. Dr. Thomaz Alves Junior.

Entendêrão outrosim que, em taes casos, a defeza nacional é dever que cabe a todos os que possão bem preencher-o; e que, portanto, a leva militar não pôde, sem notavel desigualdade na distribuição do tributo de sangue, recahir sómente sobre uma parte muito circumscripta da população viril.

Esta opinião pareceu tanto mais razoavel, quanto é certo que o recrutamento actual será feito em taes casos com mais regularidade e menos violencia, depois de inaugurado o novo systema, e mediante o auxilio que os seus alistamentos presaráõ á Autoridade militar.

Se o processo ordinario bastar, se a concurrencia de voluntarios for tão numerosa e patriotica como tem sido na presente guerra, não se poderá recorrer ao systema da Legislação actual, nem elle seria necessario; mas na hypothese contraria, que o Legislador deve prever, e em meio de uma conjunctura suprema, não convem que o Governo se ache desarmado de um meio que até hoje tem parecido necessario, e que para alguns é ainda o unico exequivel.

A Inglaterra é a unica Potencia militar que não segue o principio da conscripção, nem a leva forçada, servindo-se unicamente dos alistamentos voluntarios; mas na Armada, que é o seu principal elemento de força, recorre ella, em tempo de guerra, á *press*, isto é, ao recrutamento obrigatorio, quando a concurrencia de

voluntarios não é sufficiente. Este exemplo não pôde ser impunemente desprezado no Brasil, pelo menos antes de experimentar-se o novo systema.

A limitação do circulo dos recrutaveis, limitação muito maior do que a da Legislação vigente (ainda mesmo que se não isentassem os casados), tornaria muito visivel a desigualdade de condição entre os comprehendidos nos quatro ultimos alistamentos, e os que estivessem fóra delles, estes isentos, e aquelles sujeitos ao serviço militar, quando o dever nacional chamasse a todos.

A Secção notou que o artigo substitutivo do Sr. Dr. Thomaz Alves Junior não declara se ainda nessa hypothese os casados serião recrutaveis; mas é de toda a justiça que não o fossem, porque as razões que repellem essa excepção, no systema do projecto, já não valerião quando eventualmente o recrutamento se estendesse até aos individuos de 22 annos.

A idéa do artigo substitutivo não está completa; mas, ainda quando o fosse, encontraria contra si as objecções que acima ficão expostas, objecções que parecêrão peremptorias no animo da grande maioria da Commissão.

José Maria da Silva Paranhos (Relator).

José Maria da Silva Bittancourt.

Dr. Thomaz Alves Junior (com a restricção do seu voto em separado).

